Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022/1/193
LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 12.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO
em face da decisão que consagrou o licitante AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI, como arrematante do Item 01 do certame, assim como a licitante P G LIMA COM EIRELI como arrematante dos Itens 06 e 07, os quais restaram as licitantes IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI E LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, com o segundo e terceiro lugar, respectivamente, do aludido Item. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço Por Item", tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA OS LABORATÓRIOS MÓVEIS ESCOLARES PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I e do MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL - ANEXO II do edital.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI, como arrematante das 30 (trinta) unidades de impressoras demandadas para o Item 01 do certame.

3. Também consagrou a licitante P G LIMA COM EIRELI como arrematante das 30 (trinta) unidades de projetores, referentes aos Itens 06 e 07 do certame, os quais consagraram também os licitantes IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI e LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI com o segundo e terceiro lugar, respectivamente, dos aludidos Itens.

4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que os aludidos licitantes descumpriram as regras expressas do Edital, senão vejamos.

5. Do proêmio, a licitante AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI, arrematante do Item 01, ofertou o modelo de impressora BROTHER DCP-T420W, que não atende a profundidade de 48bits de cor, vez que possui tão somente 30 bits, não possui o Wi-fi Direct e nem 7.500 (sete mil e quinhentas) páginas colorias, tendo somente 5.000 (cinco mil) páginas, restando claramente demonstrado, que possui qualidade muito inferior à exigida pelo Município, o que acarretará grande perda em sua qualidade.

6. Eis os links oficiais do fabricante do equipamento para consulta:
https://www.brother.com.br/-/media/brother/product-catalog-media/documents/2022/01/14/14/32/br_multifuncional_tanque_tinta_inkbenefit_colorida_dcpt420w_dcpt420wv_catalogo.pdf
https://support.brother.com/g/s/id/htmldoc/mfc/cv_dcp220/bpr/PDF/PDF.pdf

9. Já o licitante P G LIMA COM EIRELI, arrematante dos Itens 06 e 07, ofertou o modelo de projetor FLEXINTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA T6, que não atende às seguintes especificações: tela de 3LCD, afinal possui somente 1LCD; não possui uma Matriz ativa de TFT de poli-silício Número de pixels: 786.432 pixels (1024 x 768) x 3, vez que possui tão somente 1280 x 720 x 1; não possui lâmpada de 210W do tipo UHE; não atende o tamanho de tela: 30 à 300, vez que possui tão somente 36 à 176; não possui Correção de Keystone: Automático: Vertical: ± 30 graus; Slider: Horizontal: ± 30 graus, tendo somente vertical e ± 15°; não possui Razão de contraste: até 15:000:1, vez que possui apenas 2000:1 e não atende 1,07 bilhões de cores, ofertando um equipamento infinitamente inferior ao exigido em Edital.

10. Eis o link oficial do fabricante do equipamento para consulta:
https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1802110988-projetor-alston-t6-3500-lumens-android-60-frete-gratis-_JM#reco_item_pos=1&reco_backend=machinalis-seller-items-pdp&reco_backend_type=low_level&reco_client=vip-seller_items-above&reco_id=13f88d43-085e-4063-a77b-36781ddc4f12

11. Já a licitante IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI, segunda colocada nos Itens 06 e 07, ofertou o modelo de projetor MULTILASER PJ004, que não atende tela de 3LCD, possuindo 1LCD; não possui Matriz ativa TFT de poli-silício Número de pixels: 786.432 pixels (1024 x 768 x 3), vez que possui tão somente 1920x1080 x 1; não possui lâmpada de 210W do tipo UHE; não possui tela de tamanhos: 30 à 300, não possui Correção de Keystone: Automático: Vertical: ± 30 graus e Slider: Horizontal: ± 30 graus, naõ possui razão de contraste: Até 15:000:1, vez que possui apenas 4000:1 e não possui 1,07 bilhões de cores, ofertado equipamento de qualidade inferior ao exigido em edital.

12. Eis link para verificação das características do projetor:
https://www.multilaser.com.br/smart-screen-linux-com-funcao-projetor-4500-lumens-multilaser-pj004/p

13. Por fim, classificada em terceiro lugar dos aludidos itens 06 e 07 do certame, a licitante LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, a qual não restou diferente das demais licitantes e apresentou um projetor que deixa bastante a desejar quanto aos requisitos necessários, são eles: a licitante também não cumpre com a tela 3LCD, tendo somente 1LCD; não possui Matriz ativa TFT de poli-silício Número de pixels: 768.432 pixels (1024 x 768 x 3), contendo o equivalente a 1920 x 1080 x 1; Não possui Lâmpada de 210W do tipo UHE; Não possui tela no tamanho: 30 à 300, vez que possui tão somente 50 à 300, não possui Correção de Keystone: Automático: Vertical: ± 30 graus; Slider: Horizontal: ±30 graus, não atende Razão de contraste: Até 15:0001, mas tão somente 6000:1 e não possui 1,07 bilhões de cores, vez que possui tão somente 16777 mil.

14. Eis link para consulta por Vossa Senhoria:
https://www.brazilpc.com.br/projetor-bpc-1080p-m18-5000-lumens-pretobranco

15. Destarte, os licitantes AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI, P G LIMA COM EIRELI, IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI e LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"5.7.5 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto desta licitação, sem conter alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação."

"8.1. A CONTRATADA responderá pela qualidade dos materiais oferecidos, que deverá obedecer rigorosamente às regras contidas no Edital e anexos deste PREGÃO ELETRÔNICO;

"8.3. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, ficando passiva de desclassificação a proposta acima dos valores estimados."

"8.4 No caso da proposta ou o lance de menor valor não ser aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital."

16. Porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!
17. Vale ressaltar que, uma vez que a Administração Pública estabelece os requisitos mínimos de qualidade dos equipamentos, esses tornam-se vinculativos, o que não permite a Administração se afastar deles.
18. Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação dos aludidos licitantes. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e dos licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.
19. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

20. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 01, 06 e 07 em nome de qualquer um dos aludidos licitantes consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

21. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:
"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

22. Por terem os licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens 01, 06 e 07 em seus benefícios, perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.
23. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

24. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:
"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeLote as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao intrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

26. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação das propostas das Recorridas – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI para o Item 01, bem como à desclassificação dos Licitantes P G LIMA COM EIRELI, IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS EIRELI e LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI para os itens 06 e 07 do certame, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para os aludidos Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2022.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Á,
Prefeitura Municipal de Castanhal
Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Pregão Eletrônico SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022. Recurso contra a Empresas: JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Sra. Pregoeira,

A Empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, que tem por seu representante legal Raimunda Vera Melo de Oliveira, vem através deste apresentar recurso contra a empresa JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, devido a mesma não estar, em acordo com o que solicita o edital de SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022.

Razões:

Na sessão do dia 02/02/2022:

Razão 01:
O Item 02 e 03 no edital solicitava equipamento com as seguintes características (texto retirado do termo de referência):
NOTEBOOK 1, Processador: Core i5- 6287U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 8 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil) , Garantia On Site.

A Empresa JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que venceu os itens 02 e 03, não informou em sua descrição da proposta o modelo que atende a essas especificações está de acordo com as especificações do edital.

No Item 5.7.1. do Edital afirma que a A PROPOSTA DE PREÇOS cadastrada no sistema Compras.gov.br. deverá conter "5.7.1 Especificação clara e detalhada do produto ofertado, de acordo com o Anexo I deste Edital, sendo vedadas descrições vagas, como "de acordo com o edital", "modelo xx", "conforme proposta a apresentar", etc.

O Item 04 e 5 no edital solicitava equipamento com as seguintes características (texto retirado do termo de referência):
NOTEBOOK 2, Processador: Core i3- 8130U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 4 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2
PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de
180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil), Garantia On Site.

A Empresa JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que venceu os itens 04 e 05, não informou em sua descrição da proposta o modelo que atende a essas especificações está de acordo com as especificações do edital.

No Item 5.7.1. do Edital afirma que a A PROPOSTA DE PREÇOS cadastrada no sistema Compras.gov.br. deverá conter "5.7.1 Especificação clara e detalhada do produto ofertado, de acordo com o Anexo I deste Edital, sendo vedadas descrições vagas, como "de acordo com o edital", "modelo xx", "conforme proposta a apresentar", etc.

Mediante essa situação, nossa empresa que mantem cadastro para compra direta da Positivo S.A. antes mesmo de participar solicitamos e depois entramos em contato novamente com o responsável pelo setor comercial e perguntamos se a Fabricante possuía equipamento de acordo com o que solicitava o edital os itens 04 e 05 e mandamos a descrição por e-mail, em reposta o setor nos informou por e-mail que não existia da Marca POSITIVO Notebook que atendesse essa configuração pelo fato de no momento ter em seus modelos SSD M2 e que iria nos enviar um da Marca VAIO, sendo que a mesma é de distribuição da POSITIVO S.A:

"No caso abaixo você deve colocar o SSD M2 256GB no equipamento da Positivo

Além disto você deve instalar o Windows 10 PRO quando chegar as maquinas

VAIO FE14 (Core i3 10110U / 4 GB / 1 TB / sem DVD-RW / Webcam 1MP / Linux / Tela 14" FHD - MAO) – 3341842"

Para efeito de comprovação de veracidade das informações podemos enviar o e-mail para a equipe de licitação, caso seja necessário.

Razão 02:
Atestado de Capacidade Técnica:

A empresa JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou um Atestado de capacidade Técnico incompatível com a realidade desse Pregão Eletrônico 006/2022, pois no edital solicita da seguinte forma:

"6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação"

A Empresa em questão apresentou um atestado de capacidade Técnica de fornecimento de apenas um (01) Notebook, totalmente incompatível com as quantidades e fornecimento do Pregão em questão.

Diante do exposto acima, solicitamos que seja reconsiderado a classificação da Proposta do Fornecedor JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois a mesma não cumpriu de maneira necessária e satisfatória o que solicita o Edital de Pregão Eletrônico 006/2022. Resultando na sua desclassificação para os Itens acima citados.

Castanhal – PA, 07 de fevereiro de 2022.

AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP
CNPJ Nº 11.218.665/0001-92
Raimunda Vera Melo de Oliveira
Proprietária da Empresa

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 06/2022 - SRP
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática para os laboratórios móveis escolares para as unidades escolares da rede municipal, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA.

GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 3455, Ed. Flamboyant Park Business, Sala 502, Bairro Jardim Goiás, CEP 74810-100, Goiânia, Goiás, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 41.826.585/0001-80 (doravante denominada a "Recorrente"), por seu representante legal, respeitosamente se faz presente ante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, para apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que declarou como vencedora do item 04 do Pregão Eletrônico nº. 06/2022 – SRP a empresa JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, devendo o recurso ser recebido, processado e lhe dado PROVIMENTO, para rever o ato equivocadamente praticado, pelas razões de fato e direito que expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE
O Edital prescreve que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer da decisão que declarar o vencedor do certame. Confirmada a admissibilidade do recurso, as razões deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

Considerando que a decisão do Sr. Pregoeiro se deu em 02/02/2022 (quarta-feira), bem como que houve juízo de admissibilidade favorável à manifestação de intenção de recurso, as presentes Razões de Recursais são tempestivas, devendo ser apreciadas e julgadas, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 07/02/2022 (segunda-feira).

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS
Em linhas gerais, os motivos que determinam a imediata reforma da decisão que declara a vencedora do item 04 do certame são: [a] a não especificação clara e detalhada do produto a ser ofertado e [b] a não comprovação de qualificação técnica, que acarreta a inabilitação da licitante.

a) Não especificação clara e detalhada do produto a ser ofertado (item 5.7.1)
Conforme se verifica pelo Sistema COMPRAS.Gov, a proposta de preços da "vencedora" não observou a regra prevista no item 5.7.1 edital, abaixo transcrito:
"5.7. A PROPOSTA DE PREÇOS cadastrada no sistema Compras.gov.br deverá conter:
5.7.1. Especificação clara e detalhada do produto ofertado, de acordo com o Anexo I deste Edital, SENDO VEDADAS DESCRIÇÕES VAGAS, como "de acordo com o edital", "modelo xx", "conforme proposta a apresentar", etc."

Inicialmente, é importante destacar que o objeto deste dispositivo é tão somente garantir à Administração condições de verificar se o produto ofertado pela licitante atenderá os requisitos técnicos exigidos no Edital, sendo, portanto, legítima sua previsão.

Analisando-se o contexto documental da proposta de preços apresentada (e aqui fomos flexíveis para incluir, além da proposta propriamente dita, os seus anexos e as informações lançadas no sistema Compras), evidenciamos que a "vencedora" NÃO indicou qual o modelo do produto efetivamente ofertado, tendo ela se limitado a indicar a marca e fabricante – Positivo – e a utilizar o termo "UND" para preencher o campo do sistema (já que este não permite incluir a proposta sem a indicação do modelo).

Considerando que a denominação "UND" não foi atribuída pela Fabricante a qualquer dos modelos de sua linha de produtos, evidencia-se no caso em tela a chamada descrição vaga, que é expressamente vedada pelo Edital. Portanto, não resta dúvidas de que a licitante descumpriu a regra que determina a especificação clara e detalhada do produto ofertado.

Assim, uma vez constatado que a proposta de preços não atende às exigências do Edital, a sua desclassificação é medida que se impõe, nos termos do item 5.13 do Edital, abaixo transcrito:

"5.13. SERÃO DESCLASSIFICADAS as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento."

Além disso, o supracitado item 5.13 dispõe que as propostas que apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento também deverão ser desclassificadas.

Sobre esse ponto, é importante anotar que a exigência de indicação de modelo constante do Edital não é um excesso formalidade, cuja não observância poderia ser relevada. Trata-se de uma medida necessária para garantir que o produto ofertado atenderá as especificações requeridas pela Administração, o que – com toda certeza – não

ocorrerá no presente caso.

Considerando que a não indicação do produto e omissão do SPEC (especificações) é uma circunstância que dificulta o correto julgamento da proposta, já que os requisitos técnicos exigidos no Edital não poderão ser verificados, a desclassificação do licitante é medida que se impõe.

a.1) proposta inexequível
Por oportuno, acerca da gravidade da omissão praticada, informamos que a Marca Positivo possui atualmente os seguintes modelos de notebook: "duo touch"; "Motion"; "Master N1240"; "Master N1250"; "Master N2110"; "Master 2140"; "Master N4340"; "Master N6340"; "Master N8340".

Somente 01 (um) desses modelos atende ao requisito "ABERTURA DE 180°" previsto no Edital, e o custo de aquisição de dele (diretamente na fábrica e considerando um cenário de uma compra em grande escala) é superior ao valor da proposta da licitante. Não é demais lembrar que, além do custo de aquisição para revenda, o licitante deverá considerar na sua composição de custos o valor do frete, da garantia on-site (que é um serviço extra), impostos, etc.

Portanto, a proposta ofertada é inexequível.

A GLOBALI reconhece que a venda de produtos por valor inferior ao custo de mercado não é, por si, uma irregularidade apta a obstar o fornecimento. Essa questão, quando isoladamente considerada, não permite chegar à conclusão de que se trata de proposta inexequível
O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que é legítima a oferta de produtos por preço abaixo do custo de mercado. No caso em questão, o fornecedor possuía o produto em estoque, fato que lhe permitiu trabalhar com o preço que achasse mais conveniente.
Contudo, ao se avaliar todo o contexto da empresa, a inexequibilidade salta aos olhos.

A empresa JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI foi aberta em 08/10/2021, ou seja, há apenas 4 (quatro) meses. Nesse momento o valor de aquisição do único modelo de notebook que atende o Edital já era superior ao valor da proposta por ela ofertada no certame.

De acordo com seu balanço de abertura, a empresa possui um estoque de mercadorias no valor de R$ 42.000,00. Portanto, ela não possui as 225 unidades do produto para assumir a responsabilidade de atender a demanda do item 04 do certame, tampouco para atender as 400 unidades.

Diante disso, eventual tentativa de reverter a afirmação de inexequibilidade da proposta, sob a justificativa de que a licitante poderia ter o produto em estoque, não deve prosperar.

b) Inabilitação: não comprovação de qualificação técnica (item 6.3.2.4)
O item 6.3.2.4 do Edital, disciplinando sobre a habilitação dos interessados, estabelece a forma de se aferir a "qualificação técnica" do proponente. In verbis:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em QUANTIDADES e características similares ao objeto desta licitação.

Como se vê, o Edital prevê que o Licitante deve apresentar um atestado de capacidade técnica que comprove a realização de um anterior fornecimento de computadores em quantidades similares ao objeto da licitação.

Segundo o Edital, a licitação em análise envolve a aquisição e 400 (quatrocentos) notebooks. Considerando que o atestado apresentado comprova o fornecimento de apenas 01 (uma) unidade de notebook, a conclusão óbvia é a de que essa regra NÃO foi observada pela Licitante.

Sabemos que a expressão "quantidade similar" possui um conceito um tanto "flexível". Logo, não é possível estabelecer qual seria o "ponto de corte" (50% ou 30% do quantitativo do objeto) para apurar a qualificação de um licitante.

Todavia, carregamos a certeza de que o fornecimento de apenas 01 (um) notebook NÃO é uma quantidade similar àquela do objeto certame: 400 (quatrocentos) notebooks.

Nesse sentir, avaliando que o Edital requer, para fins de qualificação técnica da licitante, a comprovação de fornecimentos anteriores em características e QUANTIDADES compatíveis com o objeto desta licitação, a inabilitação da licitante é medida que se impõe.

III - DO PEDIDO
Em face de todo o exposto acima, REQUER-se que:
a) que este Pregoeiro receba as presentes Razões de Recurso, por serem tempestivas, e reconsidere a decisão que habilitou e aceitou a licitante JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, por diversas infrações ao Edital; ou

b) na remota hipótese de manutenção da decisão de aceitação, que este pregoeiro encaminhe a peça recursal à autoridade superior, nos termos do art. 17, VII, do regulamento do Pregão, para apreciação, visando a recusa do produto ofertado e a inabilitação da licitante, culminando na desclassificação de JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2022.

CARLOS DANILO GOMES DANTAS
Sócio Administrador

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP E GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

SRA., PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
MD. PREGOEIRA

JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.821.348/0001-52, estabelecida à Rua Ormendina Gonçalves da Rocha nº 12, Bairro: Nova Olinda, CEP. 68.742-125 em Castanhal/Pá, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal José Teodomiro Barbosa da Costa, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador do Documento de Identidade nº 2430425 e CPF nº 256.036.982-68, residente e domiciliado Rua Coronel Juvêncio Sarmento, 949, Cruzeiro (Icoaraci), Belém, Pa, CEP: 66.810-080, Brasil, vem interpor Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11.218.665/0001-92 E GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME inscrita no CNPJ sob n.º 41.826.585/0001-80 no PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2022., no dia 01 de fevereiro de 2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o recebimento da presente peça processual, bem como a sua remessa à Autoridade Superior competente que julgará o mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal, 10 de Fevereiro de 2022.

JBCOMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 43.821.348/0001-52
JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA
CPF: 256.036.982-68

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP E GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022.

Recorrida: EMPRESA JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

ILUSTRÍSSIMO EXAMINADOR...

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Pregoeira, apresentamos as contrarrazões pelas quais, defendemos a manutenção da decisão acertada da pregoeira em habilitar a empresa recorrida.

I – TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a presente contrarrazão de recurso encontra-se tempestiva, tendo em vista que a data limite para registro da mesma se dará no dia 10 do mês de fevereiro do ano de 2022, conforme despacho disponibilizado no dia 02/02/2022.

II – PRELIMINAR

II.I - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER DA RECORRENTE

Observando-se a seguir o que aborda o Edital do supracitado procedimento licitatório em seus itens 12.1 e 12.2, acerca da apresentação da Intenção de Recurso, temos o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 20 (vinte) minutos, manifestar sua intenção de recorrer, no momento indicado pelo Pregoeiro.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, no prazo fixado pelo Pregoeiro, nos termos do caput, importará a decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Ora, Nobre Comissão, indaga-se sobre o porquê as empresas AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP E GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME, ora Recorrentes, tendo, de fato, realizado a análise de todos os documentos instruídos pela Recorrida no curso do procedimento licitatório, qual a razão de ela não cumprir com a previsão editalícia e, segundo os itens acima expostos, não motivar coerentemente a sua intenção de recorrer?

O que em realidade transcorreu foi que, de forma genérica, sem apontar qualquer fundamento jurídico, e muito

menos fático, literalmente "jogando aos alhures", informou a Recorrente que possuía a intenção de recorrer, levianamente acusando a Recorrida, a qual, diga-se, cumpriu integralmente com todos os requisitos constantes no Edital. Desta forma, preliminarmente, as Razões Recursais das recorrentes AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP E GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME, não devem ser aceitas.

Nos termos dos itens 12.1 e 12.2 do certame em questão, no ato de registrar sua intenção, a Recorrente deveria registrar motivadamente suas razões, sendo que a falta de manifestação motivada, importará na decadência desse direito. Ainda nos próprios termos do item 12.2, há a vinculação de, decaído do seu direito, ser adjudicado o objeto à licita-te declarada vencedora, qual seja a Recorrida.

Frisa-se que o próprio Tribunal de Contas da União já calcificou o tema, vinculando tanto a Pregoeira e a Comissão Licitante, quanto as empresas participantes dos certames licitatórios, indo em concordância com o previsto nos itens 12.1 e 12.2, informando tratar-se não de Prescrição, mas sim de Decadência. Ou seja: o licitante que não motivar sua intenção de recorrer perde este direito (decadência), não o direito de exercê-lo (prescrição).

Vejamos o entendimento da Corte de Contas:

(...) 25. Com relação ao assunto, o Decreto 5.450/2005, em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. (...) 26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro: '(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. (...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. (...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.' 8. Apresentadas as manifestações (peças 10 e 12), a Selog ofereceu proposta no sentido de que fosse considerada improcedente esta representação por entender que "a denegação do recurso lastreou-se na ausência da indicação da motivação (...), conforme se exige no § 1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005" (peça 16). (...) 9.2 dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/20051. (...) 11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso2.

Desta forma, não há alternativa senão o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a Recorrida como vencedora desse, visto que para as Recorrentes decaiu de seu direito de recorrer, uma vez que, proteladoramente, apresentou intenção recursal imotivada.

Ademais, para além da Decadência do direito da Recorrente, ao se analisar sua peça recursal, claramente se observa a intenção dela de guiar a DD. Comissão de Licitação por um caminho tortuoso, induzindo-a ao erro e, cristalinamente, a desrespeitando, valendo-se de evidente má fé, não apenas no tom jurídico dos entendimentos, como principalmente no sentido técnico, evidenciando o porquê do mesmo dever ser cabalmente julgado improcedente.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 01 de fevereiro de 2022, aconteceu o PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022, para registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática para os laboratórios móveis escolares para as unidades escolares da rede municipal, destinado a atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Castanhal/PA, por um período de 12 (doze) meses. O sistema utilizado para a realização do certame foi o portal de compras do governo federal, o "comprasnet".

No dia e hora marcados no edital, iniciou-se a sessão e após a fase de lances, a empresa RECORRIDA classificou-se e logrou êxito na totalidade dos itens da disputa, quais sejam, 400 (quatrocentas) unidades dos modelos:

NOTEBOOK 1: Processador: Core i5-6287U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 8 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180º; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil), Garantia On Site.

NOTEBOOK 2: Processador: Core i3-8130U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 4 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil), Garantia On Site. ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI.

As empresas recorrentes, na tentativa de desclassificar a recorrida, apresentam argumentos baseados em suposições tendo em vista que a empresa JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI participou do certame e apresentou as propostas dos itens ao qual logrou êxito dentro das especificações exigidas no edital, bem como apresentou documentação completa e sem erros para sua habilitação ao processo.

As empresas AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP E GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME afirma que a empresa recorrida apresentou apenas a marca do notebook Positivo, sem apresentar o modelo dentro das especificações, afirma ainda que o mesmo não conseguirá atender as exigências do edital, baseando-se apenas nos seus fornecedores.

Ocorre que a empresa Recorrida, em contato direto com a fabricante de notebooks da marca Positivo através de e-mail, confirma que a empresa possui o equipamento conforme descrição da exigência no edital.

A empresa recorrente apresenta tal justificativa como meio de demonstrar que a recorrida JB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI encontra-se sem condições de fornecer o produto sem qualquer fundamentação jurídica para tal, se baseando apenas em suposições, que não podem ser levadas em consideração para a desclassificação do licitante.

Inclusive anexa-se a presente petitória: Fichas técnicas dos produtos marca Positivo, modelo Master N4340; Certificado de conformidade do produto emitido pela empresa fabricante Positivo; Declaração da Positivo confirmando que autoriza a revenda e distribuição de todos os produtos da fabricação e comercialização da Positivo Tecnologia; Além de E-mail da empresa ratificando que possui produto que atendem as especificações do edital.

A empresa recorrida apresenta todos os documentos necessários para sua habilitação e em total conformidade com a lei e as exigências do edital. Além de já ter participado e logrado êxito em outros processos licitatórios para os quais fornecerá 100 (cem) unidades de notebook, como é o caso do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 121/2021 /FME para a secretaria de educação deste município, demonstrando a toda evidencia que não está aventurando neste ramo, e que possui qualificações e comprovações o suficiente para cumprir com os contratos perante está administração.

Alegam ainda, que a recorrida apresenta apenas um atestado de capacidade técnica, no entanto, não existe qualquer amparo legal que exija a apresentação de múltiplos atestados. Além de que, o atestado apresentado pela empresa recorrida está em total conformidade com o art. 30, inc. II da lei 8.666/93 e com o item 6.3.2.4 do edital.

Desta feita, não deve prosperar os recursos apresentados, posto que, a desclassificação da empresa recorrida deste certame estaria ligada a um julgamento de formalismo exacerbado, que restringiria a ampla competitividade no presente certame, e ainda, por via de consequência, afastaria essa administração licitante da melhor proposta para garantir o interesse público, que foi a da empresa JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI, finalidade que deve permear qualquer certame licitatório.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

IV. I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, como é o caso da licitante recorrida.

Ao exigir a apresentação do atestado de capacidade técnica no item 6.3.2.4 do edital preleciona que:

6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

Verifica-se, que não são exigidos diversos atestados, onde a apresentação de apenas um atestado de qualificação técnica supre a necessidade de comprovar a capacidade do licitante em cumprir o contrato junto a administração.

O importante é que o atestado contenha as informações necessárias e que o objeto seja compatível com o objeto do edital em características.

Ressalta-se que no Art. 30 "caput's" de I ao IV da Lei 8.666 os documentos obrigatórios para qualificação técnica limitar-se-ão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Apesar do artigo 30 da Lei 8.666/93 falar em "atestados", isso serve apenas para dizer que as empresas podem apresentar vários, o que não é uma obrigação. Sendo assim, a empresa recorrida ao ter apresentado um atestado completo, demonstra-se suficiente para determinar a sua qualificação.

Podemos encontrar decisão do próprio Tribunal de Contas da União sobre esse assunto (Acórdão n. 292/98):

"Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica."

Dito isto, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.

Além do mais, além do atestado já apresentando, a empresa recorrida já participou e logrou êxito em outros processos licitatórios, a título de exemplo, cita-se o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 121/2021 /FME para a secretaria de educação deste município, para os quais fornecerá 100 (cem) unidades de notebooks.

Sendo assim, reafirma-se o comprometimento da empresa licitante recorrida de que a mesma não está aventurando neste ramo, e que possui qualificações e comprovações o suficiente para cumprir com os contratos perante está administração, não devendo prosperar qualquer alegação recursal contrária aos fatos narrados e legalmente amparados.

IV.II - DA ALEGAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEIS E/OU INEXEQUÍVEIS COM O MERCADO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela RECORRIDA JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI não seriam praticados pelo mercado, se limitou em indicar modelos sem qualquer orçamento que não provam nada, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

"Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso).

Logo, podemos perceber que a proposta declarada vencedora pela empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se fazer que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio vem entendendo nosso Tribunal mineiro, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O

art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexequível envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexequibilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO -PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQÜIBILIDADE - PRESUNÇAO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexequível pela Comissão de Licitação, mormente se esta, por seus atos, põe em questão a natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

"Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'.... Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

AUSENTE TAL PROVA (CUJO ÔNUS É DO RECORRENTE, REPITA-SE), IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Tendo a RECORRIDA JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas. Diante do exposto, a proposta da RECORRIDA JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI deve ser mantida como legítima vencedora do Certame.

IV.III – QUANTO A APLICAÇAO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE PARA EMPRESAS RECÉM CONSTITUIDAS:

No item 2 do edital, que trata das condições para participação apresenta um rol extenso, no entanto, não determina tempo mínimo de constituição da empresa para que seja apta a participar do certame.

Além do mais, nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura", documento este que fora devidamente apresentado junto ao processo de habilitação da empresa.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Isto posto, não deve prosperar as alegações recursais da empresa GLOBALI, tendo em vista que baseia a capacidade da empresa licitante em tempo de constituição, motivos este que não merece guarida, uma vez que a empresa recorrida apresentou processo licitatório coerente e dentro dos ditames legais e do edital.

IV.IV - DO DEVIDO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Vejamos, Nobre Comissão, que, em contrário senso ao que levantou as Recorrente, todos os equipamentos apresentados pela Recorrida cumprem com os requisitos do Edital. Entretanto, sem qualquer embasamento, seguiram as recorrentes alegando discrepância entre os produtos ofertados pela Recorrida e os exigidos no certame.

Colaciona-se abaixo trecho do recurso apresentado pela empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP:

"Mediante essa situação, nossa empresa que mantem cadastro para compra direta da Positivo S.A. antes mesmo de participar solicitamos e depois entramos em contato novamente com o responsável pelo setor comercial e perguntamos se a Fabricante possuía equipamento de acordo com o que solicitava o edital os itens 04 e 05 e mandamos a descrição por e-mail, em reposta o setor nos informou por e-mail que não existia da Marca POSITIVO Notebook que atendesse essa configuração pelo fato de no momento ter em seus modelos SSD M2 e que iria nos enviar um da Marca VAIO, sendo que a mesma é de distribuição da POSITIVO S.A"

Nota-se, a partir da citação acima, que a Recorrente já inicia sua construção de argumentos baseada em fornecimentos direcionados a sua empresa, valendo-se de um e-mail direcionado a empresa deste, que não se pode comparar com os fornecedores e liberações de fornecimentos direcionados a recorrida.

Ademais, reitera-se que encontram-se anexas a presente petitória: Fichas técnicas dos produtos marca Positivo, modelo Master N4340; Certificado de conformidade do produto emitido pela empresa fabricante Positivo; Declaração da Positivo confirmando que autoriza a revenda e distribuição de todos os produtos da fabricação e comercialização da Positivo Tecnologia; Além de E-mail da empresa ratificando que possui produto que atendem as especificações do edital.

Ao contrário do que alega as Recorrentes, foram apresentados produtos com as devidas especificações técnicas, atendendo ao edital, e confirmado pela própria marca positivo sua disponibilidade, estando, a Recorrida, apta a executar, de imediato, o presente contrato.

No entanto, apesar de a recorrida ter atendido ao demandado na proposta delimitou a MARCA e as ESPECIFICAÇÕES dos notebooks, sem determinar o modelo exato do produto.

Além do mais, o art. 15, §7º da lei 8.666/93, confirma que:

"Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;".

Com isso, verifica-se a preocupação do legislador em atender a demanda específica, sem necessidade ao mesmo de indicação de marca. Reafirma portanto, que não deve haver prejuízo ao licitante que em sua proposta consegue cumprir de forma completa com as especificações do edital. Além do mais, apresenta-se anexo as fichas técnicas dos notebooks aos quais serão fornecidos pela recorrida confirmando todo o narrado.

Ocorre Nobre Comissão, que é imprescindível observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o

processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Não se está defendendo a contratação daqueles que não preencham sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública nova oportunidade para regularizarem suas situações.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Essa tem sido a orientação da jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimentos licitatórios, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação do princípio da estrita vinculação ao Edital, qual a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4º, art 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida." (STJ, MS nº 5632 – DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TECNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." (STJ MS nº 5869-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz).

Útil, também, trazer à coloção manifestação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, condenando o apego ao formalismo. Desse modo, pertinentes são as palavras do Ministro Marcos Villaça:

"...o apego ao formalismo exagerado e injustificado é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade restrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8 FOU 8/11/99, p.50, e BLC nº4, 2000, p 203).

Ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 em seu art 43, §3º aduz que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do mais, o Decreto Federal nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, preconiza em seu art. 26, §3º que:

Art. 26. (...)

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Observa-se que a empresa ora recorrida se ateve a cumprir com todo o requerido, apresentando um processo completo, produtos condizentes com a qualificação técnica e o melhor preço dentre os licitantes habilitados ao certame. Não devendo ser desclassificado por apenas não especificar modelo, sendo que possui e especificou a marca e características do produto compatíveis com o certame, e possui a confirmação do próprio fabricante de que possui produto em conformidade e a declaração desde para comercializar seus produtos (vide certificado de conformidade e declaração anexa).

A esse respeito, destaca-se o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis." Curso de Direito Administrativo, 28ª ed, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, P. 584).

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:
"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado, qual seja, o interesse público.

Concluindo, não restam dúvidas de que a Recorrida, por ATENDER INTEGRALMENTE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como por ter apresentado A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mostra-se em TOTAL ACORDO com o INTERESSE PÚBLICO por detrás do procedimento licitatório em questão, de tal forma que se mostra total e completamente acertada a decisão da Comissão licitatória em declara-la vencedora do Pregão Eletrônico a que se refere o presente procedimento administrativo, e, nesse interim, deve-se julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelas licitantes AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP e GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade das presentes Contrarrazões, requer-se que seja julgado, consubstanciado em todo o acima exposto, totalmente IMPROCEDENTE os Recursos interpostos, para fins de se manter a decisão recorrida, permanecendo a declaração de aceite e habilitação da licitante JB COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ. Nº 43.821.348/0001-52 como vencedora do Pregão Eletrônico Nº006/2022, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto versado no certame.

Nestes termos, pede deferimento.
Castanhal, 10 de Fevereiro de 2022.

_____
JBCOMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 43.821.348/0001-52
JOSÉ TEODOMIRO BARBOSA COSTA
CPF: 256.036.982-68

Fechar

COMÉRCIO E SERVIÇOS
BARBOSA

ANEXOS

Rua Ormendina Gonçalves da Rocha nº 12, Bairro: Nova Olinda, Castanhal / Pará CEP: 68742-125
E-mail: JBCOSTA@GMAIL.COM

POSITIVO MASTER N4340

Performance e Segurança para a sua Empresa

Imagens meramente ilustrativas

DESTAQUES

- **Design mais fino**: perfeito para trabalhar dentro ou fora da empresa com mais conforto e ergonomia.
- **Durabilidade:** estrutura em alumínio, projetado para ser extremamente resistente.
- **Teclado retroiluminado:** teclado retroiluminado com LED para melhor digitação em ambientes escuros.
- **Baixo consumo**: processadores Intel® com baixo consumo de energia para aumentar a autonomia da bateria sem perder desempenho.
- **Intel® UHD Graphics**: experiência visual incrível em alta definição (Ultra High Definition).
- **Conectividade**: oferece flexibilidade com conexões de rede Gigabit Ethernet, rede sem fio Wi-Fi AC e Bluetooth 5.0. Possui também saída de vídeo e áudio digital HDMI.
- **Porta USB 3.1 gen2**: transferência de dados até 10x mais rápida que as portas USB 2.0.

POSITIVO MASTER N4340

A linha Positivo Master N4340 incorpora a evolução tecnológica dos componentes de baixo consumo de energia, que deixam o notebook muito mais leve, fino, silencioso e conectado por mais tempo. Apresentando performance na medida certa para o dia a dia de qualquer empresa, esta linha foi desenvolvida para oferecer os principais recursos e funcionalidades com a melhor relação Custo x Benefício.

ACOMPANHA TAMBÉM

- Windows® 10
- Office trial
- Antivírus versão trial de 30 dias
- Sistema de Recuperação Eletrônico

PRODUZIDO NO PÓLO INDUSTRIAL DE MANAUS
CONHEÇA A AMAZÔNIA

POSITIVO MASTER N4340

10ª Geração de Processadores Intel® / Windows® 10 Pro / SSD de 256 GB / 8 GB de Memória RAM / Tela 14" FHD

Processador	Décima Geração Intel® i5-10210U (1.60 GHz, 6 MB Cache, Quad-Core) com Intel® Turbo Boost até 4.20 GHz
Chipset	SoC (System on Chip), funcionalidades integradas junto ao processador
Sistema Operacional	Windows® 10 Pro (64 bits)
Tela	LCD 14" FHD, 16:9 Widescreen, Anti-reflexiva, Resolução 1920x1080 (FHD), com tecnologia LED Abertura do LCD de 180°
Memória RAM	8 GB, DDR4 2x slots SO-DIMM, suporte ao modo Dual Channel Até 32 GB[1] DDR4 SDRAM (2666 MHz, Non-ECC)
Armazenamento	SSD de 256 GB, NVMe, M.2 2280
Leitor de Cartões	MicroSD
Gráficos	Intel® UHD Graphics integrado ao processador com memória alocada dinamicamente até 16 GB[2]
Áudio	Áudio de alta definição (HD Áudio) Microfone integrado 2x Alto-falantes integrados
Webcam	HD 720p
Conectividade	LAN: 10/100/1000 Mbps, padrão Gigabit Ethernet (WoL / PXE) *Compatibilidade com o padrão IEEE 802.1x, 802.3, 802.3u e 802.3ab* WLAN: Wi-Fi IEEE 802.11 ac + Bluetooth™ 5.0, M.2 2230
Slots	1x PCIe x1 (M.2 2230) para WiFi 1x SATA / PCIe x4 (M.2 2280) para SSD
Portas de Conexão	1x USB 3.1 Gen 2 (Type C) 1x USB 3.1 Gen 2 1x USB 3.1 Gen 1 1x HDMI 1.4 1x RJ-45 1x Audio Combo (microfone + fone de ouvido) 1x DC-in
Fonte	DC-in, 100-240 V / 50-60 Hz automática, 45 W
Teclado	Padrão ABNT2, 85 teclas, retroiluminado
Mouse	Tipo touchpad, 2 botões e fingerprint, suporte a toques múltiplos e gestos
Bateria	Bateria interna de 4 células de Lítio-Ion Polímero de 49 Wh
Segurança	TPM 2.0 (solução por firmware - fTPM) Abertura para trava tipo Kensington
Dimensões (L x P x A)	324,9 x 219,5 x 18,95 mm
Cor	Preto
Estrutura	Tampas externas em alumínio
Peso líquido	1,29 kg
Peso Bruto	1,79 kg
Embalagem do Produto	375 x 335 x 60 mm
Conteúdo da Embalagem	Notebook, Adaptador CA com cabo padrão Inmetro e Guia Rápido de Instalação
Certificações/Compatibilidades[3]	**Compatibilidade de hardware:** Microsoft® Windows 10® (x64) **Segurança, Compatibilidade Eletromagnética e Eficiência Energética:** Portaria INMETRO 170/2012 **Compatibilidade eletromagnética:** IEC 61000, CISPR22 e CISPR24 **Segurança do usuário:** IEC 60950 **Ruído Acústico:** De acordo com NBR 10152 (ISO 7779 e ISO 9296) **Equipamento ecológico:** RoHS e EPEAT Bronze **Certificado DMI:** DMI2.0
Garantia	Os termos e as condições variam de acordo com o modelo comercial
Código | EAN	3052989 | 7896904698503

Um sistema operacional de 64 bits é necessário para o equipamento suportar 4 GB ou mais de memória RAM.
O valor máximo pode variar de acordo com a memória RAM disponível no sistema e da versão do Sistema Operacional. Para Windows 10 o máximo alocado é até metade da total de memória RAM do sistema.
As cartas [illegible] podem variar de acordo com a configuração do equipamento.

Microsoft, Windows e o logotipo Windows são marcas registradas da Microsoft Corporation nos Estados Unidos e em outros países. Logotipo Intel®, Intel, Atom, Celeron, Pentium e Core são marcas comerciais e marcas registradas da Intel Corporation nos Estados Unidos e em outros países. HDMI, a logo HDMI e High-Definition Multimedia Interface são marcas comerciais ou marcas registradas de HDMI Licensing LC nos Estados Unidos e em outros países.
[illegible]

POSITIVO MASTER N4340

Imagens meramente ilustrativas

DESTAQUES

- **Design mais fino:** perfeito para trabalhar dentro ou fora da empresa com mais conforto e ergonomia.
- **Durabilidade:** estrutura em alumínio, projetado para ser extremamente resistente.
- **Teclado retroiluminado:** teclado retroiluminado com LED para melhor digitação em ambientes escuros.
- **Baixo consumo:** processadores Intel® com baixo consumo de energia para aumentar a autonomia da bateria sem perder desempenho.
- **Intel® UHD Graphics:** experiência visual incrível em alta definição (Ultra High Definition).
- **Conectividade:** oferece flexibilidade com conexões de rede Gigabit Ethernet, rede sem fio Wi-Fi AC e Bluetooth 5.0. Possui também saída de vídeo e áudio digital HDMI.
- **Porta USB 3.1 gen2:** transferência de dados até 10x mais rápida que as portas USB 2.0.

POSITIVO MASTER N4340

A linha Positivo Master N4340 incorpora a evolução tecnológica dos componentes de baixo consumo de energia, que deixam o notebook muito mais leve, fino, silencioso e conectado por mais tempo. Apresentando performance na medida certa para o dia a dia de qualquer empresa, esta linha foi desenvolvida para oferecer os principais recursos e funcionalidades com a melhor relação Custo x Benefício.

ACOMPANHA TAMBÉM:

- Windows® 10
- Office trial
- Antivírus versão trial de 30 dias
- Sistema de Recuperação Eletrônico

PRODUZIDO NO PÓLO INDUSTRIAL DE MANAUS

POSITIVO MASTER N4340

rocessador	Décima Geração Intel® i3-10110U (2.10 GHz, 4 MB Cache, Dual-Core) com Intel® Turbo Boost até 4.10 GHz
hipset	SoC (System on Chip), funcionalidades integradas junto ao processador
istema Operacional	Windows® 10 Pro (64 bits)
ela	LCD 14" FHD, 16:9 Widescreen, Anti-reflexiva, Resolução 1920x1080 (FHD), com tecnologia LED Abertura do LCD de 180°
emória RAM	4 GB, DDR4 2x slots SO-DIMM, suporte ao modo Dual Channel Até 32 GB[1] DDR4 SDRAM (2666 MHz, Non-ECC)
rmazenamento	SSD de 256 GB, NVMe, M.2 2280
eitor de Cartões	MicroSD
ráficos	Intel® UHD Graphics integrado ao processador com memória alocada dinamicamente até 16 GB[2]
udio	Áudio de alta definição (HD Áudio) Microfone integrado 2x Alto-falantes integrados
Vebcam	HD 720p
onectividade	LAN: 10/100/1000 Mbps, padrão Gigabit Ethernet (WoL / PXE) *Compatibilidade com o padrão IEEE 802.1x, 802.3, 802.3u e 802.3ab* WLAN: Wi-Fi IEEE 802.11 ac + Bluetooth™ 5.0, M.2 2230
lots	1x PCIe x1 (M.2 2230) para WiFi 1x SATA / PCIe x4 (M.2 2280) para SSD
Portas de Conexão	1x USB 3.1 Gen 2 (Type C) 1x USB 3.1 Gen 2 1x USB 3.1 Gen 1 1x HDMI 1.4 1x RJ-45 1x Áudio Combo (microfone + fone de ouvido) 1x DC-in
onte	DC-in, 100~240 V / 50~60 Hz automática, 45 W
eclado	Padrão ABNT2, 85 teclas, retroiluminado
Mouse	Tipo touchpad, 2 botões e fingerprint, suporte a toques múltiplos e gestos
Bateria	Bateria interna de 4 células de Lítio-Ion Polímero de 50 Wh
Segurança	TPM 2.0 (solução por firmware - fTPM) Abertura para trava tipo Kensington
Dimensões (L x P x A)	324,9 x 219,5 x 18,95 mm
Cor	Preto
Estru	Tampas externas em alumínio
Peso Líquido	1,29 kg
Peso Bruto	1,79 kg
Embalagem do Produto	375 x 335 x 60 mm
Conteúdo da Embalagem	Notebook, Adaptador CA com cabo padrão Inmetro e Guia Rápido de Instalação
Certificações/Compatibilidades[3]	**Compatibilidade de hardware:** Microsoft® Windows 10® (WHQL) **Segurança, Compatibilidade Eletromagnética e Eficiência Energética:** Portaria INMETRO 170/2012 **Compatibilidade eletromagnética:** IEC 61000, CISPR22 e CISPR24 **Segurança do usuário:** IEC 60950 **Ruído Acústico:** De acordo com NBR 10152 (ISO 7779 e ISO 9296) **Equipamento ecológico:** RoHS e EPEAT Bronze **Certificado DMI:** DMI2.0
Garantia	Os termos e as condições variam de acordo com o modelo comercial
Código | EAN	30529871 7896044030403

1 Um [illegible] é reservado para o sistema operacional e aplicativos em execução.
2 O valor máximo pode ser alterado com base [illegible]
3 Alguns recursos podem variar de acordo com a configuração [illegible]

Intel, o logotipo Intel, Intel Core, Intel Core vPro, Intel Evo, Intel Optane, Intel Xeon Phone, Intel Xeon Scalable, Intel Xeon W, Intel vPro, Celeron, Pentium e Core são marcas comerciais da Intel Corporation ou de suas subsidiárias nos Estados Unidos e em outros países. Microsoft e Windows são marcas comerciais do grupo de empresas Microsoft. Bluetooth é uma marca comercial pertencente à sua proprietária e qualquer uso dessa marca pela Positivo Tecnologia S.A. é feito sob licença. Outras marcas e nomes comerciais pertencem aos seus respectivos proprietários.
As especificações técnicas e descrições de produtos estão sujeitas a alterações sem prévio aviso.

BR

Certificado de Conformidade

Certificate of Compliance

Nº: MISC 1020-20-10

Data de Emissão: 26/04/2021
Date of Issue

Valido até: 25/04/2024
Valid Term

Fornecedor (Solicitante):
Supplier (Applicant)
Positivo Tecnologia S.A.
Rua Javari, 1255 - Bairro Distrito Industrial - 69075-110 - Manaus – AM – Brasil.
CNPJ: 81.243.735/0019-77

Fabricante:
Manufacturer
Positivo Tecnologia S.A.
Rua Javari, 1255 - Bairro Distrito Industrial - 69075-110 - Manaus – AM – Brasil.
CNPJ: 81.243.735/0019-77

Responsável Legal Fornecedor:
Legal Responsible by Supplier
Positivo Tecnologia S.A.
Rua Javari, 1255 - Bairro Distrito Industrial - 69075-110 - Manaus – AM – Brasil.
CNPJ: 81.243.735/0019-77

Produto:
Product
Computador Portátil - Notebook

Marca:
Brand
Positivo

Modelo:
Model
Positivo Master N4340
Positivo Master N4350

Família:
Family
Computador Portátil - Notebook

Descrição:
Description
Positivo Master N4340: Preto, Classe III; 100-240V, 50-60Hz, 40/45W; SSD ATÉ 1TB; 2x Slots até 32GB DDR4 (RAM); Tela: LCD 14" HD, Widescreen, resolução de 1366x768, resolução 1920x1080, tecnologia LED, 10ª Geração de Processadores Intel Core.
Positivo Master N4350: Preto, Classe III; 100~240V; 50~60Hz; 40W/45W; DC-in / 100-240V; 50-60Hz; 45W; Tipo C.
SSD de até 1 TB, SATA III, M.2 2280 / SSD de até 1 TB, PCIeGen4 x4, NVMe, M.2 2280; Tela: LCD 14'' HD, 16:9 Widescreen, Anti-reflexiva, Resolução 1366 x 768 de Alta Definição (HD), com tecnologia LED / LCD 14'' FHD, 16:9 Widescreen, Anti-reflexiva, Resolução 1920x 1080 de Ultra Alta Definição (FHD), com tecnologia LED; Abertura do LCD de 180°

POSITIVO TECNOLOGIA S.A
CÓPIA CONTROLADA DE DOCUMENTO
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
EDITAL: 006/2022
REVENDA: JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

T&A Brasil é limitado às condições estabelecidas no contrato. A validade deste Certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de acordo com as orientações da T&A Brasil previstas no RAC específico. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados da T&A Brasil. Este certificado é de uso exclusivo do Cliente da T&A Brasil e é fornecido de acordo com o contrato de certificação entre T&A Brasil e seu cliente. A responsabilidade da T&A Brasil está limitada aos termos e condições de contrato. A T&A Brasil não assume qualquer responsabilidade, salvo por parte do cliente, de acordo com o contrato, por perda, despesa ou dano causado pela utilização deste Certificado e/ou da marca. Apenas o cliente está autorizado a permitir a cópia ou distribuição deste Certificado. Para mais informações, contate: e-mail: tea@teabrasil.com.br ou Telefones: +55 11 3273-9149 – Avenida Industrial, 780 – 12º Andar – Sala 1208 – Jardim Park Business – Santo André – CEP 09080-500 – Bairro Campestre.

BR

POSITIVO TECNOLOGIA S.A
CÓPIA CONTROLADA DE DOCUMENTO
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
EDITAL: 006/2022
REVENDA: JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Certificado de Conformidade

Certificate of Compliance

Nº: MISC 1020-20-10

Data de Emissão: *Date of Issue* 26/04/2021

Valido até: *Valid Term* 25/04/2024

Código de Barras: *Barcode* N/A

Normas/Portarias: *Standards/Ordinances*

Norma/*Ordinance*	**Ano de Publicação**/ *Publication' Year*
Diretiva RoHS 2011/65/EU	2011

Modelo de Certificação: *Certification model* Modelo 5.

Data da Auditoria: *Date of the Audit* **15 de abril de 2020.**

Laboratório de Ensaios: *Testing Laboratory*	**Relatório de Ensaios nº:** *Report N°*	**Data de Emissão:** *Date of Issue*
SGS Taiwan Ltd.	CX/2019/C0096	08/01/2020
	ETP21900081	25/10/2021

Data de Revisão: *Review date*	**Justificativa de Revisão:** *Review reason*
09/11/2021	- Inclusão do modelo Positivo Master N4350; - Inclusão do relatório de ensaio ETP21900081.

Nota: *Note* Com base nos testes realizados em partes selecionadas das amostras enviadas, os resultados de Cádmio, Chumbo, Mercúric Cr (VI), PBBs, PBDEs, estão em conformidade com os limites definidos pela Diretiva RoHS 2011/65 / Anexo II da UE.

Fábio Sianga
Gerente Geral

Marca concedida
O uso da marca de Certificação da T&A Brasil é limitado as condições estabelecidas no contrato. A validade deste Certificado esta atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da T&A Brasil previstas no RAC específico. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados da T&A Brasil. Este certificado é de uso exclusivo do Cliente da T&A Brasil e é fornecido de acordo como contrato de certificação entre T&A Brasil e seu cliente. A responsabilidade da T&A Brasil está limitada aos termos e condições do contrato. A T&A Brasil não assume qualquer responsabilidade, salvo por parte do cliente, de acordo com o contrato, por perda, despesa ou dano causado pela utilização deste Certificado e/ou da marca. Apenas o cliente está autorizado a permitir a cópia ou distribuição deste Certificado. Para mais informações, contate: e-mail: tea@teabrasil.com.br ou Telefone: +55 11 3273-9149 – Avenida Industrial, 780 – 12º Andar – Sala 1208 – Jardim Park Business – Santo André – CEP 09080-500 – Bairro Campestre.

DocuSign Envelope ID: 0702E050-8B01-4010-AF15-0411279A1110

POSITIVO

DECLARAÇÃO

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

UF: PA

Pregão Eletrônico: 006/2022

Data Realizada da Licitação: 01/02/2022

Quantidade do Produto: 400 UNDIDADES POSITIVO MASTER N4340

POSITIVO TECNOLOGIA S/A, com sede na Rua João Bettega, 5200, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita sob o CNPJ 81.243.735/0001-48 e Inscrição Estadual 1017302473, declara para os devidos fins, que a empresa **JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.821.348/0001-52** com sede na Rua Ormendina Gonçalves da Rocha nº 12, Bairro: Nova Olinda, Castanhal – PA, CEP: 68742-125, está autorizada a revender e distribuir todos os produtos de fabricação e comercialização da Positivo Tecnologia.

A POSITIVO TECNOLOGIA S/A assegura a garantia de seus produtos em todo território nacional através de sua rede de assistências técnicas, desde que o equipamento seja utilizado de acordo com as normas e recomendações de manutenção e uso descritas neste documento e nos manuais.

Quando adquiridos no Brasil, através de revendedores autorizados, conforme especificações do Termo de Garantia que acompanha todos os produtos. A garantia cobre a configuração original de fábrica, qualquer alteração da configuração original feita pelo revendedor, deverá ser autorizada por escrito pela Positivo Tecnologia, e as partes e peças substituídas ou adicionadas serão de responsabilidade do próprio revendedor.

A Garantia padrão dos equipamentos da linha Positivo Master é de 12 meses balcão. Disponibilizamos outras modalidades de garantia, chegando até a 48 meses on-site, porém essas modalidades devem ser adquiridas no momento da compra do equipamento. A garantia para a bateria, seja no modo de garantia de produto balcão, ou on-site, é de 12 meses, independentemente do período de garantia adquirido.

A Positivo Tecnologia disponibiliza canais de atendimento telefônico para esclarecimento de dúvidas ou suporte técnico: 4002-6440 (São Paulo, Belo Horizonte, Brasília e Curitiba) e 0800-644-7500 para demais localidades.

A linha Positivo Master possui certificações e é desenvolvida para as necessidades do mercado corporativo e todos os componentes utilizados na sua fabricação são novos.

Produtos e prazos sujeitos a disponibilidade no momento da formalização do pedido junto a fábrica.

Esta declaração é válida até 03/03/2022.

Curitiba, 03/02/2022.

54/2022.

DocuSigned by:
JOSE MARCELO CAETANO MUNHOZ
D64F3EEFE7024C0...

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

José Marcelo Caetano Munhoz

Gerente Comercial - Canais Indiretos

Gmail

Jose Costa <josetbcosta@gmail.com>

INFORMAÇÃO PARA REVENDA DE NOTEBOOK

Jose Costa <josetbcosta@gmail.com>
Para: Luis Gustavo Costa <lgcosta@positivo.com.br>

3 de fevereiro de 2022 11:44

Bom Dia,

Luis Gustavo,

Conforme o contato venho pedir a seguinte informações:

NOTEBOOK 1: Processador: Core i5-6287U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 8 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil) , Garantia On Site

CÓDIGO: 3052986 NOTEBOOK POSITIVO MASTER N4340 (ROHS) ATENDE A ESPECIFICAÇÃO ACIMA? O PROCESSADOR DESSA MÁQUINA A GERAÇÃO É SUPERIOR? O DISCO DESSA MÁQUINA É SSD M2?

OTEBOOK 2: Processador: Core i3-8130U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 4 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil), Garantia On Site. ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI.

CÓDIGO: 3052988 NOTEBOOK POSITIVO MASTER N4340 (ROHS) ATENDE A ESPECIFICAÇÃO ACIMA? O PROCESSADOR DESSA MÁQUINA A GERAÇÃO É SUPERIOR? O DISCO DESSA MÁQUINA É SSD M2?

Por Favor Confirme o Recebimento,

Atenciosamente,

José T. B. Costa
Administrador

CSB
COMÉRCIO E SERVIÇOS
BARBOSA

Gmail

Jose Costa <josetbcosta@gmail.com>

INFORMAÇÃO PARA REVENDA DE NOTEBOOK

Luis Gustavo Costa <lgcosta@positivo.com.br>
Para: Jose Costa <josetbcosta@gmail.com>

3 de fevereiro de 2022 15:49

Boa tarde, respondendo sua pergunta

NOTEBOOK POSITIVO MASTER N4340 (ROHS)

O PROCESSADOR DESSA MÁQUINA A GERAÇÃO É SUPERIOR? – Sim, essa maquina utiliza processador de 10 geração, muito mais atual que o 6 geração.

O DISCO DESSA MÁQUINA É SSD M2? Sim, trabalha com HD SSD, maior velocidade e desempenho.

Att

GUSTAVO COSTA

Departamento Comercial

Positivo Tecnologia S.A.

lgcosta@positivo.com.br

41 2118-7403

lgcosta.positivo

Great Place To Work Certificado

POSITIVO

www.positivotecnologia.com.br

TECNOLOGIA PARA IMPULSIONAR VIDAS

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema.

A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br ou pelo telefone 0800 727 7016.

De: Jose Costa <josetbcosta@gmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 11:45
Para: Luis Gustavo Costa <lgcosta@positivo.com.br>
Assunto: INFORMAÇÃO PARA REVENDA DE NOTEBOOK

Bom Dia,

Luis Gustavo,

Conforme o contato venho pedir a seguinte informações:

NOTEBOOK 1: Processador: Core i5-6287U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 8 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil) , Garantia On Site

CÓDIGO: 3052986 NOTEBOOK POSITIVO MASTER N4340 (ROHS) ATENDE A ESPECIFICAÇÃO ACIMA? O PROCESSADOR DESSA MÁQUINA A GERAÇÃO É SUPERIOR? O DISCO DESSA MÁQUINA É SSD M2?

NOTEBOOK 2: Processador: Core i3-8130U (2.2 GHz até 3.4 GHz, 4 MB Cache, 2 cores); Memória: 4 GB DDR4 2400MHz; Disco Rígido: 256 GB SSD M2 PCi-e + 1 TERA; Tela: 14" HD resolução (1366 x 768) Antirreflexo, Abertura de 180°; Teclado: Padrão ABNT2; Mouse: Touchpad com suporte a gestos multitoque; Conectividade Wi-Fi: WiFi AC ultrarrápido; Conectividade Bluetooth: 4.2; Webcam: sim com Microfone digital; Som: Alto Falantes Dolby Audio; Bateria interna de 2 células 30Wh. Windows 10 PRO, de 64 bits - em Português (Brasil), Garantia On Site. ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI.

CÓDIGO: 3052988 NOTEBOOK POSITIVO MASTER N4340 (ROHS) ATENDE A ESPECIFICAÇÃO ACIMA? O PROCESSADOR DESSA MÁQUINA A GERAÇÃO É SUPERIOR? O DISCO DESSA MÁQUINA É SSD M2?

Por Favor Confirme o Recebimento,

Atenciosamente,

José T. B. Costa

Administrador

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2022/FME

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 121/2021 /FME

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, através do Fundo Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 29.505.936/0001-56, com sede e foro na cidade de Castanhal/PA, Avenida Altamira, nº 200, Bairro: Nova Olinda, CEP 68742-310, por seu representante legal, a gestora do Fundo Municipal de Educação Sra. **CLAUDIA ALAINE GOMES SEABRA**, brasileira, professora, portadora do RG N° 4101797 e do CPF N° 713.142.702-06, residente e domiciliada na Rua 28 de Janeiro, Nº 1497, residencial Lurdes Araújo, Apto. 1303, bairro Nova Olinda, nesta cidade de Castanhal/PA, considerando a homologação da licitação na modalidade de **Registro de Preços originário do Pregão Eletrônico nº 121/2021**, processo administrativo nº **2021/12/12659,** nos termos das condições previstas no edital, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Decreto Federal nº 7.892, de 23.01.2013, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666, de 21.06.1993 e as demais normas legais correlatas, **RESOLVE** registrar os preços da empresa abaixo indicada e qualificada:

P G LIMA COM EIRELI - EPP, com sede na Alameda das Mangueiras, nº 33, Bairro: Ianetama, Castanhal/Pará, CEP 68745-000, Telefone: (91) 3721-3037/98214-6182, inscrita no CNPJ sob o nº 23.493.764/0001-61, e-mail: soulmed@globo.com, representada neste ato pela Sra. POLYANA GRIPP LIMA, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 4203112 SSP/PA e CPF nº 766.809.592-68.

JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Ormendina Gonçalves da Rocha, Bairro: Nova Olinda, Castanhal/Pará, CEP 68, Telefone: (91) 98584-9987, inscrita no CNPJ sob o nº 43.821.348/0001-52, e-mail: josetbcosta@gmail.com, representado neste ato pelo Sr. JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 2430425 PC/PA e CPF nº 256.036.982-68.

Observada as condições dispostas nas Cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente Ata Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços objetivando a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO E INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N° 4620 COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO FNDE/ MEC, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA, por um período de 12 (doze) meses,** nas quantidades, especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital do **Pregão Eletrônico SRP Nº 121/2021** e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

2.1. Integram a presente Ata, a **PMC/FME**, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo Primeiro – Qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Castanhal poderá solicitar a utilização da presente Ata, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas na legislação aplicável.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1. A partir desta data ficam registrados na **PMC** os preços dos fornecedores relacionados em tabela anexa a esta ata, nas condições estabelecidas no ato convocatório

CLÁUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO

4.1 O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela SUPRI mediante a formalização de instrumento de contrato ou emissão/recebimento da respectiva Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico.

Parágrafo Primeiro – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante o comprovado recebimento da Nota de Empenho pelo Fornecedor.

Parágrafo Segundo – O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Terceiro – O fornecedor registrado fica obrigado a entregar o objeto de acordo com o local e prazo constantes no Edital do **PE SRP Nº 121/2021.**

Parágrafo Quarto – O fornecedor se obriga a manter, durante o prazo de vigência do Registro de Preços, todas as condições de habilitação exigidas no Edital de Pregão.

CLÁUSULA QUINTA – DO FATURAMENTO

5.1. A CONTRATADA deverá emitir nota fiscal/fatura em moeda nacional (real), correspondente à prestação dos serviços.

5.1.1. A nota fiscal/fatura deverá constar:

a) Necessariamente: a razão social e o endereço completo da Prefeitura Municipal de Castanhal - PA, a descrição detalhada, os valores unitários e totais dos serviços;

b) Preferencialmente: a identificação do número do processo licitatório que deu origem à contratação, número da Ata de Registro de Preços e o número do Pedido de Compra.

5.2. A CONTRATANTE terá 05 (cinco) dias, a contar da apresentação da nota fiscal/fatura, para aceitá-la ou rejeitá-la.

5.3. A nota fiscal/fatura não aprovada será devolvida para as correções necessárias, com as informações que motivaram a sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento, a partir da data de sua reapresentação com as correções.

5.3.1. A devolução da nota fiscal/fatura não aprovada, em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONTRATADA interrompa o fornecimento dos produtos.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1 O pagamento será realizado pelo **Fundo Municipal de Educação/SEMED** Castanhal - PA, através de crédito em qualquer Agência Bancária, de sua livre escolha, da seguinte forma:

6.1.1 O pagamento dar-se-á em até 30 (trinta) dias após o fornecimento do produto, mediante apresentação da nota fiscal referente ao objeto licitado, após atestado pelo setor competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

7.1 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preço, inclusive acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

7.2 O preço registrado poderá ser revisto nos termo da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, cabendo ao orgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

7.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

7.3.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

7.3.2. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;

7.3.3. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.

7.3.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

7.3.4.1. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

7.3.5. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

7.3.6. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.

CLÁUSULA OITAVA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

8.1 O fornecedor registrado terá o seu registro cancelado quando:

a) Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) Não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;

c) Não receber Nota de Empenho;

d) Houver razões de interesse público.

Parágrafo Primeiro – O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa serão formalizados por despacho da autoridade competente.

Parágrafo Segundo – O fornecedor registrado poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DA ATA

9.1 A presente Ata de Registro de Preços terá **vigência de 12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a sua publicação no DOM.

9.2 Durante o prazo de vigência da Ata o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/Prefeitura Municipal de Castanhal- PA, não fica obrigado a firmar contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

10.1 A presente Ata será divulgada com publicação no DOM.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E NÃO PARTICIPANTES

11.1 Compete ao **ÓRGÃO PARTICIPANTE** da presente Ata:
a) Encaminhar ofício cientificando o órgão gerenciador da efetivação da contratação decorrente da presente ata;

b) Encaminhar cópia da(s) nota(s) de empenho emitida(s) em decorrência da presente Ata de registro de preços, para controle e acompanhamento do Órgão Gestor da observância dos quantitativos máximos registrados;

c) Zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

d) Informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, e recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento.
e) A CONTRANTE indica, pela Portaria nº 104/2022 a Sr (a) LARA LICIA GUSMÃO MELO, Matricula nº 153065-8, Fiscal Titular e EDIMISON JOSE DA SILVA LAMEIRA, Matricula nº 153575-7, fiscal suplente como representantes da Fundo Municipal de Educação/FME/PMC, responsável pela orientação e fiscalização do objeto desta Ata.

11.2 Compete ao **ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE:**
Consultar previamente o **ÓRGÃO GERENCIADOR**
no intuito de obter as informações necessárias à aquisição pretendida, e, em especial, o teor da presente Ata de Registro de Preços e eventuais alterações;

b) Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no Edital de Licitação e na presente Ata, informando ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular, a fim de que sejam aplicadas as penalidades cabíveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA –DO REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1 A presente Ata deverá ser registrada no **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO** no prazo de 30 (trinta) dias conforme prescreve o art. 3° IV da instrução normativa n° 04/2003-TCM.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1. Nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 e 88 da Lei n° 8.666/93.

13.2. Nos termos do art. 87 da Lei n° 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto deste Edital, a licitante, garantida a prévia defesa, ficará sujeita às seguintes sanções:

13.2.1 Pelo atraso na entrega do(s) produto(s): multa moratória equivalente a 1% (um por cento) do valor do Pedido de Compra, por dia de atraso, admitindo-se no máximo 10 (dez) dias de atraso, após o que poderá ser caracterizada a inexecução total do objeto, a critério da contratante.

13.2.2. Pela inexecução total ou parcial: multa indenizatória de até 20% (vinte e por cento) do valor global do Pedido de Compra, sem prejuízo da cobrança da multa moratória prevista no item 7.2.1., a critério da Contratante.

13.2.2.1. A multa indenizatória decorrente de configuração de inexecução parcial ou total do objeto poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas em lei ou no presente Edital, uma vez que possuem caráter de sanção administrativa.

13.2.2.2. A multa indenizatória prevista não exime a LICITANTE/CONTRATADO da reparação de eventuais perdas e danos que seu ato punível venha a acarretar à CONTRATANTE.

13.2.3. A configuração da inexecução total ou parcial ensejará, a critério da Contratante, a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do artigo 77 da Lei 8.666/93;

13.2.4. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

13.3. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido, será automaticamente descontado do preço a que a contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, ou quando for o caso, cobrado judicialmente.

13.4. A cobrança das multas previstas em lei e no presente Edital não exclui o direito da PMC de requerer eventuais indenizações pelos danos causados pela empresa Contratada em decorrência da presente contratação, desde que devidamente comprovados e garantida a ampla defesa da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 Integram a presente Ata, independente de transcrição, o Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 121/2021** e a proposta da empresa.

14.2 Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação administrativa pertinente, em especial das Leis Federais nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/19, 7.892/13 e alterações posteriores, Decretos Municipais nº 75.004/13 e 80.456/14, aplicando-se ao presente instrumento as regras dispostas no Edital e seus anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 Fica eleito o Foro da cidade de Castanhal, Estado do Pará, com renúncia a qualquer que seja para dirimir as questões que porventura surgirem na execução da presente Ata de Registro de Preços.

15.2. E por estarem de acordo com as disposições contidas na presente Ata, a **PMC** assina o presente instrumento e o fornecedor registrado assina o respectivo anexo, na pessoa dos seus representantes legais, que vai assinada em 03 (três) vias de igual e teor e forma.

Castanhal/PA, 03 de fevereiro de 2021

CLAUDIA ALAINE SEABRA DE LIMA:71314270206

Assinado de forma digital por CLAUDIA ALAINE SEABRA DE LIMA:71314270206
Dados: 2022.02.03 17:47:49 -03'00'

CLAUDIA ALAINE GOMES SEABRA
Secretária Municipal de Educação - SEMED

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249
Assinado de forma digital por PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249
Dados: 2022.02.03 17:31:01 -03'00'

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO
Pregoeira

P G LIMA COM EIRELI-EPP
CNPJ: 23.493.764/0001-61

JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI:43821348000152
Assinado de forma digital por JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI:43821348000152
Dados: 2022.02.03 09:09:35 -03'00'

JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 43.821.348/0001-52

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls _____ Rubrica

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de CASTANHAL e as Empresas cujos preços estão a seguir registrados , em face à realização da licitação na modalidade PREGÃO Nº PE 121/2021.

Empresa: P.G.LIMA COM EIRELI; C.N.P.J. nº 23.493.764/0001-61, estabelecida à ALAMEDA DAS MANGUEIRAS 33, IANETAMA, Castanhal PA,
representada neste ato pelo Sr(a). POLYANA GRIPP LIMA, C.P.F. nº 766.809.592-68.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	CENTRAL DE AR DE 30.000 ELETROLUX - Marca.: PHILCO	UNIDADE	18.00	4.077,450	73.394,10
00002	CENTRAL DE AR DE 30.000BTUS ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/ MEI - Marca.: PHILCO	UNIDADE	6.00	4.077,450	24.464,70
				VALOR TOTAL R$	97.858,80

Empresa: JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; C.N.P.J. nº 43.821.348/0001-52, estabelecida à R ORMENDINA GONÇALVES DA ROCHA, NOVA
OLINDA, Castanhal PA, (91) 98584-9987, representada neste ato pelo Sr(a). JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA, C.P.F. nº
256.036.982-68, R.G. nº 2430425 PC PA.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00003	Notebook educacional - Marca.: POSITIVO com capacidade mínima de memória RAM de pelo menos 8 Gigabytes divididos em dois slots de padrão DDR3 ou superior, Memória de armazenamento ROM, HD de no mínimo 500 Gigabytes com rotação de 5400 RPM. Placa mãe com arquitetura de barramento PCI com 64 bits ou superior, processador com suporte mínimo de instruções SSE4.1 ou superior com fabricação vigente em linha de produção. Tela de LCD ou LED com tamanho mínimo de 14 polegadas retroiluminada, com capacidade de conectividade Wi-FI e com cabo de dados. OBS: AS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO NO ANEXO VII DO EDITAL - MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (ANEXO I - PÁG. 2-6).	UNIDADE	75.00	3.811,790	285.884,25
00004	Notebook educacional ITEM EXCLUSIVO ME/EPP/MEI - M arca.: POSITIVO Notebook educacional, com capacidade mínima de memória RAM de pelo menos 8 Gigabytes divididos em dois slots de padrão DDR3 ou superior, Memória de armazenamento ROM, HD de no mínimo 500 Gigabytes com rotação de 5400 RPM. Placa mãe com arquitetura de barramento PCI com 64 bits ou superior, processador com suporte mínimo de instruções SSE4.1 ou superior com fabricação vigente em linha de produção. Tela de LCD ou LED com tamanho mínimo de 14 polegadas retroiluminada, com capacidade de conectividade Wi-FI e com cabo de dados. OBS. DEMAIS ITENS ESTÃO ESPECIFICADOS NO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EDUCAÇÃO CONECTADA. ITEM EXCLUSIVO MEI, ME, EP	UNIDADE	25.00	3.811,790	95.294,75
				VALOR TOTAL R$	381.179,00

DocuSign Envelope ID: 0750EC66-6B97-4373-AF13-C11279A71110

POSITIVO

DECLARAÇÃO

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

UF: PA

Pregão Eletrônico: 006/2022

Data Realizada da Licitação: 01/02/2022

Quantidade do Produto: 400 UNDIDADES POSITIVO MASTER N4340

POSITIVO TECNOLOGIA S/A, com sede na Rua João Bettega, 5200, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita sob o CNPJ 81.243.735/0001-48 e Inscrição Estadual 1017302473, declara para os devidos fins, que a empresa **JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.821.348/0001-52** com sede na Rua Ormendina Gonçalves da Rocha nº 12, Bairro: Nova Olinda, Castanhal – PA, CEP: 68742-125, está autorizada a revender e distribuir todos os produtos de fabricação e comercialização da Positivo Tecnologia.

A POSITIVO TECNOLOGIA S/A assegura a garantia de seus produtos em todo território nacional através de sua rede de assistências técnicas, desde que o equipamento seja utilizado de acordo com as normas e recomendações de manutenção e uso descritas neste documento e nos manuais.

Quando adquiridos no Brasil, através de revendedores autorizados, conforme especificações do Termo de Garantia que acompanha todos os produtos. A garantia cobre a configuração original de fábrica, qualquer alteração da configuração original feita pelo revendedor, deverá ser autorizada por escrito pela Positivo Tecnologia, e as partes e peças substituídas ou adicionadas serão de responsabilidade do próprio revendedor.

A Garantia padrão dos equipamentos da linha Positivo Master é de 12 meses balcão. Disponibilizamos outras modalidades de garantia, chegando até a 48 meses on-site, porém essas modalidades devem ser adquiridas no momento da compra do equipamento. A garantia para a bateria, seja no modo de garantia de produto balcão, ou on-site, é de 12 meses, independentemente do período de garantia adquirido.

A Positivo Tecnologia disponibiliza canais de atendimento telefônico para esclarecimento de dúvidas ou suporte técnico: 4002-6440 (São Paulo, Belo Horizonte, Brasília e Curitiba) e 0800-644-7500 para demais localidades.

A linha Positivo Master possui certificações e é desenvolvida para as necessidades do mercado corporativo e todos os componentes utilizados na sua fabricação são novos.

Produtos e prazos sujeitos a disponibilidade no momento da formalização do pedido junto a fábrica.

Esta declaração é válida até 03/03/2022.

Curitiba, 03/02/2022.

54/2022.

DocuSigned by:
JOSE MARCELO CAETANO MUNHOZ
D64F3EEFE7024C0...

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

José Marcelo Caetano Munhoz

Gerente Comercial - Canais Indiretos

ATO DE ALTERAÇÃO DA JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 43.821.348/0001-52

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3MOC-vB5P_z4Xvag&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/12/1965, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 256.036.982-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2430425, órgão expedidor PCPA - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CORONEL JUVÊNCIO SARMENTO, 949, CRUZEIRO (ICOARACI), BELÉM, PA, CEP 66810080, BRASIL.

Titular da empresa de nome **JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600494121, com sede Rua Ormendina Gonçalves da Rocha, 12 , Nova Olinda Castanhal, PA, CEP 68742125, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 43.821.348/0001-52, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DEPRODUTOSALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS,MERCEARIAS E ARMAZÉNS. CONFECÇÃO DE PEÇAS DOVESTUÁRIO,EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOBMEDIDA. COMÉRCIO A VAREJO DEPEÇAS EACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO A VAREJO DEPNEUMÁTICOSECÂMARAS-DE-AR. COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMÉRCIOATACADISTADELEITE E LATICÍNIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSASBENEFICIADOS. COMÉRCIOATACADISTA DEFARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS. COMÉRCIO ATACADISTA DEFRUTAS, VERDURAS, RAÍZES,TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS ELEGUMES FRESCOS. COMÉRCIO ATACADISTADE CARNES BOVINAS ESUÍNAS E DERIVADOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE AVESABATIDAS E DERIVADOS.COMÉRCIO ATACADISTADE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNESEDERIVADOS DE OUTROSANIMAIS. COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL. COMÉRCIO ATACADISTADE BEBIDASNÃOESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO ESOLÚVEL.COMÉRCIO ATACADISTA DEAÇÚCAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS.COMÉRCIOATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES.COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS,BOMBONSESEMELHANTES. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COMATIVIDADE DEFRACIONAMENTO EACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMÉRCIO ATACADISTA DETECIDOS. COMÉRCIOATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA,MESA E BANHO. COMÉRCIO ATACADISTA DEARTIGOS DEARMARINHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOSPARA USO PROFISSIONAL EDESEGURANÇA DO TRABALHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOSDEPERFUMARIA.COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. COMÉRCIO ATACADISTADE ARTIGOSDEESCRITÓRIO E DE PAPELARIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DEUSOPESSOAL E DOMÉSTICO.COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOALEDOMÉSTICO. COMÉRCIO ATACADISTA DEBICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOSRECREATIVOS.COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA.COMÉRCIO ATACADISTADE PRODUTOSDE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR. COMÉRCIO ATACADISTADEOUTROSEQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO

10/01/2022

Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-vB5P_z4Xvag&chave2=K72jYYD1IDmUWx_BDMIow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

ESPECIFICADOSANTERIORMENTE.COMÉRCIOATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. COMÉRCIO ATACADISTADE SUPRIMENTOSPARA INFORMÁTICA. COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS EEQUIPAMENTOS DETELEFONIA E COMUNICAÇÃO. COMÉRCIOATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS EEQUIPAMENTOS NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS. COMÉRCIOATACADISTA DEMATERIAL ELÉTRICO.COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃONÃOESPECIFICADOSANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS. COMÉRCIOVAREJISTA DEBEBIDAS.COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. COMÉRCIO VAREJISTA DEPRODUTOSALIMENTÍCIOS EM GERAL OUESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃOESPECIFICADOSANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENSE FERRAMENTAS. COMÉRCIOVAREJISTA DEMATERIAIS HIDRÁULICOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOEMGERAL. COMÉRCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DEINFORMÁTICA.COMÉRCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA ECOMUNICAÇÃO. COMÉRCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DEELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DEÁUDIO E VÍDEO. COMÉRCIOVAREJISTA DE MÓVEIS. COMÉRCIO VAREJISTA DEARTIGOS DE ILUMINAÇÃO.COMERCIO VAREJISTA DEARTIGOS DE ARMARINHO. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA,MESAE BANHO. COMÉRCIOVAREJISTA DE LIVROS. COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS. COMÉRCIOVAREJISTADEARTIGOS DE PAPELARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOSRECREATIVOS.COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOSESPORTIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS,PRODUTOS DEPERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. COMÉRCIOVAREJISTA DE CALÇADOS. COMÉRCIOVAREJISTA DEPRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DEEQUIPAMENTOSPARAESCRITÓRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃOESPECIFICADOSANTERIORMENTE.FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOSPREPONDERANTEMENTE PARAEMPRESAS.FORNECIMENTO DE ALIMENTOSPREPARADOSPREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMODOMICILIAR. TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSPORTERODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS,COMITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃOMETROPOLITANA. TRANSPORTE RODOVIÁRIOCOLETIVO DE PASSAGEIROS, SOBREGIME DE FRETAMENTO,MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIOCOLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DEFRETAMENTO,INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL EINTERNACIONAL. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEMCONDUTOR. LOCAÇÃO DE OUTROSMEIOS DETRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEMCONDUTOR. ALUGUEL DE MÁQUINAS EEQUIPAMENTOSPARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETOANDAIMES. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DETERRENO, CULTIVO E COLHEITA.ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃOFLORESTAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA.IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. FABRICAÇÃO DEESQUADRIASDE METAL.FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS. FABRICAÇÃODE ARTIGOS DE METALPARA USODOMÉSTICO E PESSOAL. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕESMETÁLICAS PARA ACONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DEEQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME.FABRICAÇÃO DELETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL,EXCETO LUMINOSOS. GESTÃODEREDES DE ESGOTO. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DEREDES.CONSTRUÇÃODE RODOVIAS E

10/01/2022
Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-vB5P_z4Xvag&chave2=K72jyYXD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

FERROVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTASRODOVIÁRIAS EAEROPORTOS.CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO -RUAS, PRAÇAS ECALÇADAS. OUTRAS OBRAS DEACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. OBRAS DEFUNDAÇÕES. MONTAGEM EDESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRASESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.OBRAS DE ALVENARIA. SERVIÇOSDE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOSPARATRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS EPESSOAS PARA USO EM OBRAS. FABRICAÇÃO DEARTEFATOS DE CIMENTO PARA USONA CONSTRUÇÃO.MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORESAGRÍCOLAS. OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS.SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARACONSTRUÇÃO NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SERVIÇOS DEMANUTENÇÃO E REPARAÇÃOMECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.RESTAURANTES E SIMILARESALUGUEL DE MÁQUINAS EEQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR. REPARAÇÃO EMANUTENÇÃODE COMPUTADORES E DEEQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DEEQUIPAMENTOS EPRODUTOS NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. CONFECÇÃO DE ROUPASPROFISSIONAIS, EXCETO SOBMEDIDA.IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕESPERIÓDICAS. IMPRESSÃO DEMATERIAL PARA OUTROS USOS.FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES.SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃOE PLASTIFICAÇÃO.FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DEMADEIRA.SERVIÇOS DEMONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃOELÉTRICA.INSTALAÇÕESHIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DESISTEMASCENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DEVENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. SERVIÇOS DE PINTURADEEDIFÍCIOS EM GERAL. COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS,CAMIONETAS E UTILITÁRIOSNOV.COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS EMOTONETAS,COMERCIOATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIOATACADISTA DE ALIMENTOS PARAANIMAIS.COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DEUSO VETERINÁRIO. COMÉRCIOATACADISTA DE INSTRUMENTOS EMATERIAIS PARA USO MÉDICO,CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DELABORATÓRIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS,APARELHOS EEQUIPAMENTOS PARA USOODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS. COMÉRCIO VAREJISTADEMATERIAL ELÉTRICO.COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS. RECARGA DE CARTUCHOS PARAEQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICACOMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAISE ACESSÓRIOS. COMÉRCIOVAREJISTA DE OUTROSARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS ETRICICLOS; PEÇAS EACESSÓRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DEMEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTADEPLANTAS E FLORES NATURAIS. COMÉRCIOVAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOSPARA ANIMAIS DEESTIMAÇÃO. ATIVIDADESPAISAGÍSTICAS. FOTOCÓPIAS. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃODE EQUIPAMENTOSELETROELETRÔNICOSDE USO PESSOAL E DOMÉSTICO. REPARAÇÃO DE ARTIGOS DOMOBILIÁRIO. SERVIÇOS DEENGENHARIA.SERVIÇOS DE ARQUITETURA, TRANSPORTE RODOVIÁRIOCOLETIVO DE PASSAGEIROS, SOBREGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL..

CNAE FISCAL

10/01/2022
Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4652-4/00 - comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4751-2/02 - recarga de cartuchos para equipamentos de informática
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
4744-0/03 - comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas
4743-1/00 - comércio varejista de vidros
4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
4724-5/00 - comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4679-6/04 - comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4664-8/00 - comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4754-7/03 - comércio varejista de artigos de iluminação
4651-6/02 - comércio atacadista de suprimentos para informática
4651-6/01 - comércio atacadista de equipamentos de informática
4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/03 - comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/02 - comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/01 - comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4646-0/02 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4645-1/01 - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4644-3/02 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
9529-1/05 - reparação de artigos do mobiliário
9521-5/00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
8219-9/01 - fotocópias
8130-3/00 - atividades paisagísticas
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7112-0/00 - serviços de engenharia
7111-1/00 - serviços de arquitetura
5611-2/01 - restaurantes e similares
4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4924-8/00 - transporte escolar

10/01/2022
Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

4921-3/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4789-0/07 - comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4782-2/01 - comércio varejista de calçados
4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4761-0/01 - comércio varejista de livros
4756-3/00 - comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
2790-2/02 - fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4120-4/00 - construção de edifícios
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3701-1/00 - gestão de redes de esgoto
3329-5/01 - serviços de montagem de móveis de qualquer material
3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3314-7/12 - manutenção e reparação de tratores agrícolas
3299-0/03 - fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3101-2/00 - fabricação de móveis com predominância de madeira
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
2599-3/01 - serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2593-4/00 - fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2542-0/00 - fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
1822-9/01 - serviços de encadernação e plastificação
1813-0/99 - impressão de material para outros usos
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário
1812-1/00 - impressão de material de segurança
1412-6/01 - confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
4641-9/02 - comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/01 - comércio atacadista de tecidos
4639-7/02 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4637-1/04 - comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4635-4/99 - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4635-4/01 - comércio atacadista de água mineral
4623-1/09 - comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/06 - comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4541-2/02 - comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

GERADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

4541-2/01 - comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4391-6/00 - obras de fundações
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CASTANHAL-PA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Empresa gira sob o nome empresarial **JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** .

CLÁUSULA SEGUNDA. A Empresa tem sede: Rua Ormendina Gonçalves da Rocha, 12 , Nova Olinda Castanhal, PA, CEP 68742125

CLÁUSULA TERCEIRA. A Empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

10/01/2022
Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DEPRODUTOSALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS,MERCEARIAS E ARMAZÉNS. CONFECÇÃO DE PEÇAS DOVESTUÁRIO,EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOBMEDIDA. COMÉRCIO A VAREJO DEPEÇAS EACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO A VAREJO DEPNEUMÁTICOSECÂMARAS-DE-AR. COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMÉRCIOATACADISTADELEITE E LATICÍNIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSASBENEFICIADOS. COMÉRCIOATACADISTA DEFARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS. COMÉRCIO ATACADISTA DEFRUTAS, VERDURAS, RAÍZES,TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS ELEGUMES FRESCOS. COMÉRCIO ATACADISTADE CARNES BOVINAS ESUÍNAS E DERIVADOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE AVESABATIDAS E DERIVADOS.COMÉRCIO ATACADISTADE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNESEDERIVADOS DE OUTROSANIMAIS. COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL. COMÉRCIO ATACADISTADE BEBIDASNÃOESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO ESOLÚVEL.COMÉRCIO ATACADISTA DEAÇÚCAR. COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS.COMÉRCIOATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES.COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS. COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS,BOMBONSESEMELHANTES. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COMATIVIDADE DEFRACIONAMENTO EACONDICIONAMENTO ASSOCIADA. COMÉRCIO ATACADISTA DETECIDOS. COMÉRCIOATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA,MESA E BANHO. COMÉRCIO ATACADISTA DEARTIGOS DEARMARINHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOSPARA USO PROFISSIONAL EDESEGURANÇA DO TRABALHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOSDEPERFUMARIA.COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. COMÉRCIO ATACADISTADE ARTIGOSDEESCRITÓRIO E DE PAPELARIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DEUSOPESSOAL E DOMÉSTICO.COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOALEDOMÉSTICO. COMÉRCIO ATACADISTA DEBICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOSRECREATIVOS.COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA.COMÉRCIO ATACADISTADE PRODUTOSDE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR. COMÉRCIO ATACADISTADEOUTROSEQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOSANTERIORMENTE.COMÉRCIOATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. COMÉRCIO ATACADISTADE SUPRIMENTOSPARA INFORMÁTICA. COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS EEQUIPAMENTOS DETELEFONIA E COMUNICAÇÃO. COMÉRCIOATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS EEQUIPAMENTOS NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS. COMÉRCIOATACADISTA DEMATERIAL ELÉTRICO.COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃONÃOESPECIFICADOSANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS. COMÉRCIOVAREJISTA DEBEBIDAS.COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. COMÉRCIO VAREJISTA DEPRODUTOSALIMENTÍCIOS EM GERAL OUESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃOESPECIFICADOSANTERIORMENTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENSE FERRAMENTAS. COMÉRCIOVAREJISTA DEMATERIAIS HIDRÁULICOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃOEMGERAL.

10/01/2022
Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

COMÉRCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DEINFORMÁTICA.COMÉRCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA ECOMUNICAÇÃO. COMÉRCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DEELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DEÁUDIO E VÍDEO. COMÉRCIOVAREJISTA DE MÓVEIS. COMÉRCIO VAREJISTA DEARTIGOS DE ILUMINAÇÃO.COMERCIO VAREJISTA DEARTIGOS DE ARMARINHO. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA,MESAE BANHO. COMÉRCIOVAREJISTA DE LIVROS. COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS. COMÉRCIOVAREJISTADEARTIGOS DE PAPELARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOSRECREATIVOS.COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOSESPORTIVOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS,PRODUTOS DEPERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. COMÉRCIOVAREJISTA DE CALÇADOS. COMÉRCIOVAREJISTA DEPRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DEEQUIPAMENTOSPARAESCRITÓRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃOESPECIFICADOSANTERIORMENTE.FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOSPREPONDERANTEMENTE PARAEMPRESAS.FORNECIMENTO DE ALIMENTOSPREPARADOSPREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMODOMICILIAR. TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSPORTERODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS,COMITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃOMETROPOLITANA. TRANSPORTE RODOVIÁRIOCOLETIVO DE PASSAGEIROS, SOBREGIME DE FRETAMENTO,MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIOCOLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DEFRETAMENTO,INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL EINTERNACIONAL. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEMCONDUTOR. LOCAÇÃO DE OUTROSMEIOS DETRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEMCONDUTOR. ALUGUEL DE MÁQUINAS EEQUIPAMENTOSPARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETOANDAIMES. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DETERRENO, CULTIVO E COLHEITA.ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃOFLORESTAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA.IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. FABRICAÇÃO DEESQUADRIASDE METAL.FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS. FABRICAÇÃODE ARTIGOS DE METALPARA USODOMÉSTICO E PESSOAL. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕESMETÁLICAS PARA ACONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DEEQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME.FABRICAÇÃO DELETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL,EXCETO LUMINOSOS. GESTÃODEREDES DE ESGOTO. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DEREDES.CONSTRUÇÃODE RODOVIAS E FERROVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTASRODOVIÁRIAS EAEROPORTOS.CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO -RUAS, PRAÇAS ECALÇADAS. OUTRAS OBRAS DEACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. OBRAS DEFUNDAÇÕES. MONTAGEM EDESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRASESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.OBRAS DE ALVENARIA. SERVIÇOSDE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOSPARATRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS EPESSOAS PARA USO EM OBRAS. FABRICAÇÃO DEARTEFATOS DE CIMENTO PARA USONA CONSTRUÇÃO.MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORESAGRÍCOLAS. OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS.SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARACONSTRUÇÃO NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SERVIÇOS DEMANUTENÇÃO E REPARAÇÃOMECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.RESTAURANTES E SIMILARESALUGUEL DE MÁQUINAS EEQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR. REPARAÇÃO EMANUTENÇÃODE COMPUTADORES E DEEQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

https://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY2M0C-vB5P_z4Xvag&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DEEQUIPAMENTOS EPRODUTOS NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. CONFECÇÃO DE ROUPASPROFISSIONAIS, EXCETO SOBMEDIDA.IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕESPERIÓDICAS. IMPRESSÃO DEMATERIAL PARA OUTROS USOS.FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES.SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃOE PLASTIFICAÇÃO.FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DEMADEIRA.SERVIÇOS DEMONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃOELÉTRICA.INSTALAÇÕESHIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DESISTEMASCENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DEVENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. SERVIÇOS DE PINTURADEEDIFÍCIOS EM GERAL. COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS,CAMIONETAS E UTILITÁRIOSNOV.COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS EMOTONETAS,COMERCIOATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIOATACADISTA DE ALIMENTOS PARAANIMAIS.COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DEUSO VETERINÁRIO. COMÉRCIOATACADISTA DE INSTRUMENTOS EMATERIAIS PARA USO MÉDICO,CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DELABORATÓRIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS,APARELHOS EEQUIPAMENTOS PARA USOODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS. COMÉRCIO VAREJISTADEMATERIAL ELÉTRICO.COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS. RECARGA DE CARTUCHOS PARAEQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICACOMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAISE ACESSÓRIOS. COMÉRCIOVAREJISTA DE OUTROSARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃOESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS ETRICICLOS; PEÇAS EACESSÓRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DEMEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTADEPLANTAS E FLORES NATURAIS. COMÉRCIOVAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOSPARA ANIMAIS DEESTIMAÇÃO. ATIVIDADESPAISAGÍSTICAS. FOTOCÓPIAS. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃODE EQUIPAMENTOSELETROELETRÔNICOSDE USO PESSOAL E DOMÉSTICO. REPARAÇÃO DE ARTIGOS DOMOBILIÁRIO. SERVIÇOS DEENGENHARIA.SERVIÇOS DE ARQUITETURA, TRANSPORTE RODOVIÁRIOCOLETIVO DE PASSAGEIROS, SOBREGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL..

CNAE FISCAL

4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4652-4/00 - comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4751-2/02 - recarga de cartuchos para equipamentos de informática
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
4744-0/03 - comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas
4743-1/00 - comércio varejista de vidros
4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
4724-5/00 - comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4679-6/04 - comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4664-8/00 - comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4754-7/03 - comércio varejista de artigos de iluminação
4651-6/02 - comércio atacadista de suprimentos para informática
4651-6/01 - comércio atacadista de equipamentos de informática
4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/03 - comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/02 - comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/01 - comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4646-0/02 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4645-1/01 - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4644-3/02 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
9529-1/05 - reparação de artigos do mobiliário
9521-5/00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9511-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
8219-9/01 - fotocópias
8130-3/00 - atividades paisagísticas
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7112-0/00 - serviços de engenharia
7111-1/00 - serviços de arquitetura
5611-2/01 - restaurantes e similares
4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4924-8/00 - transporte escolar
4921-3/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4789-0/99 - comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4789-0/07 - comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/05 - comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4782-2/01 - comércio varejista de calçados
4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4761-0/01 - comércio varejista de livros
4756-3/00 - comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
2790-2/02 - fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA https://autenticacao.web/autenticacao?chave1=4aNjxY3M0C-vB5P_z4Xvag&chave2=K72jYVD1IDmUwx_BDMXow

4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4120-4/00 - construção de edifícios
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3701-1/00 - gestão de redes de esgoto
3329-5/01 - serviços de montagem de móveis de qualquer material
3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3314-7/12 - manutenção e reparação de tratores agrícolas
3299-0/03 - fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3101-2/00 - fabricação de móveis com predominância de madeira
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
2599-3/01 - serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2593-4/00 - fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2542-0/00 - fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
1822-9/01 - serviços de encadernação e plastificação
1813-0/99 - impressão de material para outros usos
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário
1812-1/00 - impressão de material de segurança
1412-6/01 - confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
4641-9/02 - comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/01 - comércio atacadista de tecidos
4639-7/02 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4637-1/04 - comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4635-4/99 - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4635-4/01 - comércio atacadista de água mineral
4623-1/09 - comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/06 - comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4541-2/02 - comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/01 - comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4391-6/00 - obras de fundações
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Req: 81200000023315

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá suas atividades por prazo de duração, de tempo indeterminado

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: A empresa tem o capital de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SETIMA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado

CLÁUSULA OITAVA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da Empresa caberá ISOLADAMENTE a(o) titular **JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1° Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2° A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

10/01/2022
Certifico o Registro em 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 25603698268-JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo do Titular a Empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu Titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CASTANHAL-PA.

CASTANHAL-PA, 6 de janeiro de 2022.

JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

225432340

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
PROTOCOLO	225432340 - 10/01/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600494121
CNPJ 43.821.348/0001-52
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/01/2022
SOB N: 20000750421

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 256036983268 - JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA - Assinado em 07/01/2022 às 17:36:42

Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

Certifico o Registro em 10/01/2022 10/01/2022
Arquivamento 20000750421 de 10/01/2022 Protocolo 225432340 de 10/01/2022 NIRE 15600494121
Nome da empresa JBCOMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 169257264658351

ESTADO DO PARA
NOME
JOSE TEODOMIRO BARBOSA COSTA
FILIAÇÃO
MANOEL ISMAELINO PEREIRA DA COSTA /
DELIZARINA BARBOSA COSTA
DATA NASCIMENTO
30/12/1965
NATURALIDADE
BELEM - PA
FATOR RH
ORGÃO EXPEDIDOR
PC/PA
DATA EXPEDIÇÃO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

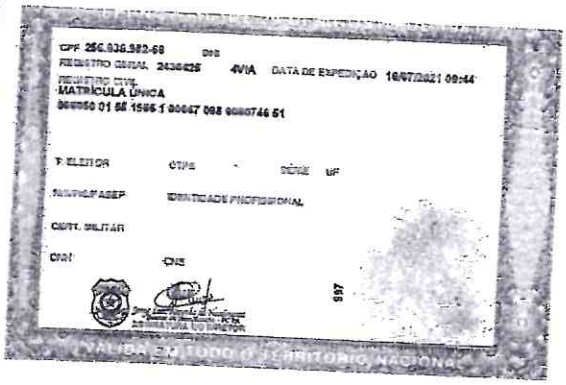
CPF 256.936.982-68
REGISTRO GERAL 2436625
4ªVIA
DATA DE EXPEDIÇÃO 16/07/2021 09:44
MATRÍCULA ÚNICA
T. ELEITOR
ZONA
SEÇÃO
UF
IDENTIDADE PROFISSIONAL
CERT. MILITAR
CNH
CNS
ASSINATURA DO DIRETOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

000623406

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

DESPACHO

A Coordenadoria Administrativa/SEMED.

Junto ao presente solicitamos um parecer quanto ao recurso administrativo apresentado pelas empresas LS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP e GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME, que se manifestaram contra a habilitação das empresas JBCOMERCIO E SERVICOS EIRELI, AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI e P G LIMA COM EIRELI, pelos motivos de que as especificações dos objetos das propostas não atendem as necessidades do órgão. Diante das alegações da empresa no recurso anexado no sistema do Compras.gov.br.

Solicitamos um parecer para tomarmos como base para a decisão da Pregoeira/Gestor, se os recursos das empresas são pertinentes para a classificação ou desclassificação, encaminhamos em anexo as razões e contrarrazões que foram anexados ao sistema, para análise e apreciação. Informamos o prazo para retorno do parecer até o dia 15/02/2022.

Castanhal, 14 de fevereiro de 2022.

Paula Francinara Silva Sampaio
Pregoeira

RECEBIDO
Em: 14 / 02 / 2022
Daniele Macedo
Assinatura

PARECER TÉCNICO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022

OBJETO LICITADO: NOTEBOOK 1

EMPRESA: J.B. Comércio e Serviços EIRELI **CNPJ: 43.821.348/0001-52**

Marca: POSITIVO **Modelo: MASTER N4340**

✓ **CheckList**

Nº	Especificações Técnica do Notebook da Empresa	Aceito (X) ou Não Aceito (N)	Observações
01	Processador Core i5	X	
02	Chipset	X	
03	Sistema Operacional	X	
04	Tela Abertura 180°	X	Iten não prejudica o desempenho do equipamento, tão pouco o processo de ensino aprendizagem.
05	Memória Ram	X	
06	Armnazenamento	X	
07	Leitor de cartões	X	
08	Gráficos	X	
09	Áudio	X	
10	Webcam	X	
11	Conectividade	X	
12	Slots	X	
13	Portas de Conexão	X	
14	Fonte	X	
15	Teclado	X	
16	Mouse	X	
17	Bateria	X	
18	Certificações/Compatibilidade	X	
19	Garantia	X	

PARECER PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

O presente parecer, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, teve como objeto a análise da **amostra física** do item **Notebook Educacional** apresentado pela empresa licitante **J.B. Comércio e Serviços EIRELI** de **CNPJ Nº: 43.821.348/0001-52.**

Após análise da **amostra física** e comparando com as especificações técnicas apresentadas na proposta da empresa licitante observou-se que as descrições e especificações técnicas do item **correspondem** as apresentadas no arquivo em PDF nomeado de *"Folheto Positivo Master N4340"* e ressalto que algumas especificações descritas no "*folheto"* e observadas na referida amostra, são superiores as estabelecidas no Termo de Referência.

Neste sentido, a referida proposta do item **Notebook Educacional**, corresponde as especificações técnicas definidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE - Ministério da Educação), **atendendo** assim a necessidade do Município de Castanhal.

Castanhal, 15 de fevereiro de 2022.

Edimison José da Silva Lamiera
Assessor Técnico - SEMED

Edmar Marcelo Andrade da Silva
Assessor Técnico - SEMED

PARECER TÉCNICO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022

OBJETO LICITADO: NOTEBOOK 2

EMPRESA: J.B. Comércio e Serviços EIRELI **CNPJ: 43.821.348/0001-52**

Marca: POSITIVO **Modelo: MASTER N4340**

✓ **CheckList**

Nº	Especificações Técnica do Notebook da Empresa	Aceito (X) ou Não Aceito (N)	Observações
01	Processador Core i3	X	
02	Chipset	X	
03	Sistema Operacional	X	
04	Tela Abertura 180º	X	Iten não prejudica o desempenho do equipamento, tão pouco o processo de ensino aprendizagem.
05	Memória Ram	X	
06	Armnazenamento	X	
07	Leitor de cartões	X	
08	Gráficos	X	
09	Áudio	X	
10	Webcam	X	
11	Conectividade	X	
12	Slots	X	
13	Portas de Conexão	X	
14	Fonte	X	
15	Teclado	X	
16	Mouse	X	
17	Bateria	X	
18	Certificações/Compatibilidade	X	
19	Garantia	X	

PARECER PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

O presente parecer, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, teve como objeto a análise da **amostra física** do item **Notebook Educacional** apresentado pela empresa licitante **J.B. Comércio e Serviços EIRELI** de **CNPJ Nº: 43.821.348/0001-52.**

Após análise da **amostra física** e comparando com as especificações técnicas apresentadas na proposta da empresa licitante observou-se que as descrições e especificações técnicas do item **correspondem** as apresentadas no arquivo em PDF nomeado de *"Folheto Positivo Master N4340"* e ressalto que algumas especificações descritas no "*folheto"* e observadas na referida amostra, são superiores as estabelecidas no Termo de Referência.

Neste sentido, a referida proposta do item **Notebook Educacional**, corresponde as especificações técnicas definidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE - Ministério da Educação), **atendendo** assim a necessidade do Município de Castanhal.

Castanhal, 15 de fevereiro de 2022.

Edimison José da Silva Lamiera
Assessor Técnico - SEMED

Edmar Marcelo Andrade da Silva
Assessor Técnico - SEMED

PARECER TÉCNICO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022

OBJETO LICITADO: PROJETOR MULTIMÍDIA

EMPRESA: P G LIMA COM EIRELI - EPP **CNPJ: 23.493.764/0001-61**

Marca: FLEXINTER **Modelo: T6**

✓ **CheckList**

Nº	Especificações Técnica do Notebook da Empresa	Aceito (X) ou Não Aceito (N)	Observações
01	Sistema de projeção	(N)	Não atende as especificações mínimas
02	Modo de projeção	X	
03	Método de projeção	(N)	Não atende as especificações mínimas
04	Número de pixels	(N)	Não atende as especificações mínimas
05	Brilho em cores - Saída de luz colorida	X	
06	Brilho em branco - Saída de luz branca:	X	
07	Razão de aspecto:	X	
08	Resolução nativa	X	
09	Tipo de lâmpada	(N)	Não atende as especificações mínimas
10	Duração da lâmpada	X	
11	Alcance do Throw-Ratio	X	
12	Distância de projeção/ tamanho da tela	(N)	Não atende as especificações mínimas
13	Correção de Keystone	(N)	Não atende as especificações mínimas
14	Razão de contraste:	(N)	Não atende as especificações mínimas
15	Processamento de cor:	(N)	Não atende as especificações mínimas
16	Reprodução de cor:	(N)	Não atende as especificações mínimas

PARECER PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

O presente parecer, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, teve como objeto a ficha técnica do item **PROJETOR MULTIMÍDEA** disponível publicamente na rede mundial de computadores e ofertado pela **P G LIMA COM EIRELI - EPP** de CNPJ Nº: **23.493.764/0001-61**.

Após análise da **ficha técnica** do modelo ofertado pela empresa e comparando com as especificações constantes no termo de refrência, observou-se que as descrições e especificações técnicas do item **não correspondem** em grande parte ao pretendido pela administração pública.

Neste sentido, a referida proposta do item **PROJETOR MULTIMÍDEA**, não corresponde as especificações técnicas mínimas exigidas **não atendendo** assim a necessidade do Município de Castanhal.

Castanhal, 15 de fevereiro de 2022.

Edimison José da Silva Lamiera
Assessor Técnico - SEMED

Edmar Marcelo Andrade da Silva
Assessor Técnico - SEMED

PARECER TÉCNICO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022

OBJETO LICITADO: IMPRESSORA A JATO DE TINTA COM BULK (PRETA)

EMPRESA: AUGUSTO S INFORMÁTICA EIRELI **CNPJ: 10.433.143/0001-40**

Marca: BROTHER **Modelo: DCP – T420W**

✓ **CheckList**

Nº	Especificações Técnica do Notebook da Empresa	Aceito (X) ou Não Aceito (N)	Observações
01	Tipo de scanner:	X	
02	Resolução óptica:	X	
03	Resolução de hardware:	X	
04	Resolução interpolada:	X	
05	Profundidade de bit de cor	X	**Iten não prejudica o desempenho do equipamento, tão pouco o processo de ensino aprendizagem.**
06	Área máxima de digitalização:	X	
07	Conectividade padrão:	X	
08	Cópia:	X	
09	Tamanhos de papel:	X	
10	Tipos de papel:	X	
11	Tipos de envelope:	X	
12	Capacidade de entrada de papel:	X	
13	Capacidade de bandeja a de saída:	X	
14	Impressão até 4.500 páginas em preto e 7.500 páginas coloridas com cada kit de garrafas de reposição original.	X	

PARECER PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

O presente parecer, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, teve como objeto a ficha técnica do item **impressora a jato de tinta com Bulk (preta)** disponível publicamente na rede mundial de computadores e ofertado pela licitante **AUGUSTO S INFORMÁTICA EIRELI** de CNPJ Nº: **10.433.143/0001-40**.

Após análise da **ficha técnica** do modelo ofertado pela empresa e comparando com as especificações constante no termo de refrência observou-se que as descrições e especificações técnicas do item **correspondem** em grande parte ao pretendido pela administração pública.

Neste sentido, a referida proposta do item **impressora a jato de tinta com Bulk (preta)**, corresponde as especificações técnicas mínimas exigidas **atendendo** assim a necessidade do Município de Castanhal.

Castanhal, 15 de fevereiro de 2022.

Edimison José da Silva Lamiera
Assessor Técnico - SEMED

Edmar Marcelo Andrade da Silva
Assessor Técnico - SEMED

Castanhal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
Parecer nº 059/2022 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2020
Interessado (a): LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros
Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pelas empresas LS SERVIÇOS DE INFORMÁRTICA LTDA-EPP, AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, cujo procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática para os laboratórios móveis escolares para as unidades escolares da rede municipal de educação de Castanhal /Pa por um período de 12 (doze) meses.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 01/02/2022, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação as empresas AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI, P G LIMA COMÉRCIO EIRELI, JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI e LOTTUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI foram consideradas habilitadas no certame.

Aberto prazo para intenção de recurso, as empresas recorrentes manifestaram intenção de recorrer, os motivos foram deferidos pela Sra. Pregoeira.

As empresas apresentaram suas razoes nos seguintes temos:

1 – A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP afirma:

A. Que a licitante AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI ofertou modelo de impressora que não atende as especificações do Edital;
B. Que a licitante P G LIMA COMERCIO EIRELI, arrematante dos itens 06 e 07 ofertou modelo de projetor que não atende às especificações técnicas exigidas nos termos do edital;
C. Que a licitante IRMÃS BROTHER ELETRO ELETRONICOS EIREI, segunda colocada dos itens 06 e 07 ofertou modelo de projetor que é insuficiente quanto aos requisitos necessários;

2 – A empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP afirma:

A. Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI não informou em sua descrição da proposta, o modelo dos itens, para atendimento das especificações do Edital;

Lívia Maria Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica

B. Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica totalmente incompatível com as quantidades e fornecimento do pregão em questão;

2 – A empresa GLOBALI – IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME afirma:

A. Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI descumpriu o item 5.7 do Edital, pois não especificou clara e detalhadamente o produto a ser ofertado;

B. Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo muito inferior ao licitado, descumprindo o item 6.3.2.3 do edital.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, este transcorreu *in albis* para as demais recorridas e somente a licitante JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou manifestação tempestiva contra os fatos a si imputados.

Em suas razões a recorrida JB Comércio e Serviços Eireli aduz que o atestado de capacidade técnica atende às exigências do edital, que sua proposta é exequível e que apresentou proposta detalhando as especificações técnicas dos itens licitados.

Assim, as recorrentes pugnam pela PROCEDÊNCIA dos recursos interpostos e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira. A recorrida, por sua vez, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas e a total IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.595
Assessora Jurídica

Sendo assim, "*a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu*" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3° que:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

> (...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais e as exigências editalícias.

Informo desde logo que os autos foram encaminhados para análise e parecer técnico da equipe competente da Secretaria Municipal de Educação acerca das alegações relacionadas às especificações e eficácia dos itens licitados, pois não cabe a esta assessoria jurídica tal análise.

De forma objetiva, a SEMED informa:

1- Sobre o item *NOTEBOOK 1 modelo Master N4340, marca Positivo* – empresa J. B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI: que o item notebook educacional corresponde às especificações técnicas definidas pelo FNDE, atendendo assim as necessidades do município de Castanhal/Pa.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

2- Sobre o item *NOTEBOOK 2 modelo Master N4340, marca Positivo* – empresa J. B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI: que o item notebook educacional corresponde às especificações técnicas definidas pelo FNDE, atendendo assim as necessidades do município de Castanhal/Pa.

3 – Sobre o item *PROJETOR MULTIMÍDIA, modelo TB, marca Flexinter* – empresa P G LIMA COM EIRELI EPP: que o item não corresponde às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, não atendendo as necessidades do município de Castanhal/Pa.

4 – Sobre o item *IMPRESSORA A JATO DE TINTA COM BULK (preta)* – empresa AUGUSTO S INFORMÁTICA: que o item corresponde às especificações técnicas exigidas, atendendo assim à necessidade do município de Castanhal/Pa.

Portanto, no que diz respeito às especificações exigidas no Edital, com base nas análises técnicas apresentadas, tem-se que as empresas J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI apresentaram amostras dos itens em conformidade com as exigências editalícias, enquanto a empresa P G LIMA COMERCIO EIRELI apresentou amostra que não se amolda às exigências do instrumento convocatório e as necessidades da administração pública.

Adiante, acerca do suposto descumprimento ao item 5.7.1 do Edital, destacamos:

> 5.7. A PROPOSTA DE PREÇOS cadastrada no sistema compras.gov.br deverá conter:
> 5.7.1 Especificação clara e detalhada do produto ofertado, de acordo com o anexo I deste edital, sendo vedadas descrições vagas como "de acordo com o edital", "modelo xx", "conforme proposta a apresentar", etc.

No caso dos autos, observa-se que as informações contidas nas propostas de preços apresentadas pelas licitantes J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI foram claras e precisas, tanto é que subsidiaram a análise técnica pela equipe da SEMED.

Importante deixar claro que o escopo principal da exigência das amostras e da clareza nas especificações do item ofertado é justamente a averiguação acerca do atendimento das necessidades da administração pública frente ao valor de lance, o que foi amplamente atingido no presente certame.

É cediço que o princípio da razoabilidade deve nortear os processos administrativos e judiciais, inclusive os certames licitatórios.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom sendo e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

Desta forma, tendo em vista que as possíveis irregularidades praticadas pelas licitantes vencedoras ao confeccionaram suas propostas de preços e a elas não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultou, assim, em ofensa à igualdade.

Esclarece-se que o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, portanto, correta é a adjudicação do objeto da licitação às licitantes que ofereceram a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Portanto, entendo cumpridas as exigências dispostas no item 5.7.1 do Edital do PE 006/2022 no que diz respeito à especificação do item nas propostas de preços apresentadas pelas empresas J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI.

No que diz respeito à alegação de descumprimento do item 6.3.2.4 do instrumento convocatório, destacamos:

> 6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> A) apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa física de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Objetivando aferir a chamada capacidade operativa real, a Administração Pública exige no Edital de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica como requisito de habilitação.

Como é cediço, atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

> Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será

Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica

> feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Assim, resta claro que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar a aptidão da empresa de cumprir com o objeto contratado, seja para pessoa física ou jurídica, devendo ser levada em consideração a comprovação do fornecimento em quantidades e características similares ao objeto da licitação

No caso em apreço, observo que de fato a licitante J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica que descreve o fornecimento de apenas 1 (uma) unidade de notebook, entretanto, paralelo a este fato, verifico que a licitante se sagrou vencedora no PE 121/2021/FME cujo objeto também engloba o fornecimento de notebooks.

Portanto, entendo que a empresa conseguiu comprovar sua aptidão para executar o contrato, cumprindo, portanto, o item 6.3.2.4 "A" do Edital do PE 006/2022.

Destaco desde logo que a empresa, ao registrar o compromisso de fornecimento de itens a esta municipalidade se obriga aos termos do contrato e da ata de registro de preços, de maneira que, seu descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades.

O que se busca com a exigência do atestado de capacidade técnica é a possibilidade da licitante executar o contrato nos seus exatos termos, em atendimento às necessidades da administração pública e ao interesse público, assim, tendo em vista que a empresa informa sua capacidade de executar os serviços contratados de forma satisfatória, objetivando o cumprimento dos termos contratuais e a efetividade da contratação na prestação do objeto pretendido, escopo basilar do procedimento licitatório, entendo que a empresa conseguiu comprovar sua capacidade técnica e deve permanecer habilitada no certame.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos por parte das Requeridas no que diz respeito à qualificação técnica.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrente, demonstrando mais uma vez que o Edital é

Lívia Maria da Costa Gouse
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Logo, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta Assessoria Jurídica opina pela modificação da decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa P G LIMA COMERCIO EIRELI – EPP vencedora do item *projetor multimidia (itens 06 e 07)* inabilitada no presente certame, por desatendimento às especificações técnicas exigidas. Com relação às empresas J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI, entendo que deverão permanecer habilitadas e consideradas vencedoras por terem se desincumbido de demonstrar que os itens ofertados compreendem às especificações técnicas exigidas, atendendo às necessidades da administração pública, bem como sua capacidade técnica para executar o serviço a ser contratado.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo interposto pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP e sugere a MANUTENÇÃO da decisão da Sra. Pregoeira com relação à empresa AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI para que permaneça HABILITADA, vencedora do item 01 e modificação da decisão a licitante P G LIMA COM EIRELI para que seja considerada INABILITADA no certame.

Com relação ao recurso interposto por AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI opino pela sua IMPROCEDENCIA devendo a licitante JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI permaneçer habilitada no certame e declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04 e 05

Opino ainda pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante GLOBALI – IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME, por todas as razões expostas acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de fevereiro de 2022.

LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital por LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200
Dados: 2022.02.17 13:41:18 -03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2022/1/193

Pregão Eletrônico SRP Nº 006/2022/FME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA OS LABORATÓRIOS MÓVEIS ESCOLARES PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao recurso administrativo apresentado tempestivamente pelas Empresas: LS SERVIÇOS DE INFORMÁRTICA LTDA-EPP, AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, através do sistema comprasnet, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Dessa forma, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP afirma:

a) Que a licitante AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI ofertou modelo de impressora que não atende as especificações do Edital;
b) Que a licitante P G LIMA COMERCIO EIRELI, arrematante dos itens 06 e 07 ofertou modelo de projetor que não

atende às especificações técnicas exigidas nos termos do edital;

c) Que a licitante IRMÃOS BROTHER ELETRO ELETRONICOS EIREI, segunda colocada dos itens 06 e 07 ofertou modelo de projetor que é insuficiente quanto aos requisitos necessários;

A empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP afirma:

a) Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI não informou em sua descrição da proposta, o modelo dos itens, para atendimento das especificações do Edital;
b) Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica totalmente incompatível com as quantidades e fornecimento do pregão em questão;

A empresa GLOBALI – IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME afirma:

a) Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI descumpriu o item 5.7 do Edital, pois não especificou clara e detalhadamente o produto a ser ofertado;
b) Que a licitante JB COMÉRCIO EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo muito inferior ao licitado, descumprindo o item 6.3.2.3 do edital.

Assim, as recorrentes pugnam pela PROCEDÊNCIA dos recursos interpostos e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira. A recorrida, por sua vez, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas e a total IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos.

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Castanhal

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração, preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

Em razão das informações de especificações, a Pregoeira solicitou o parecer técnico da equipe competente da Secretaria Municipal de Educação acerca das alegações relacionadas às especificações e eficácia dos itens licitados, pois não cabe a esta assessoria jurídica e equipe do pregão tal análise.

De forma objetiva, a SEMED informa:

1- Sobre o item NOTEBOOK 1 modelo Master N4340, marca Positivo – empresa J. B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI: que o item notebook educacional corresponde às especificações técnicas definidas pelo FNDE, **atendendo** assim as necessidades do município de Castanhal/Pa.

2- Sobre o item NOTEBOOK 2 modelo Master N4340, marca Positivo – empresa J. B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI: que o item notebook educacional corresponde às especificações técnicas definidas pelo FNDE, **atendendo** assim as necessidades do município de Castanhal/Pa.

3 – Sobre o item PROJETOR MULTIMÍDIA, modelo TB, marca Flexinter – empresa P G LIMA COM EIRELI EPP: que o item não corresponde às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, **não atendendo** as necessidades do município de Castanhal/Pa.

4 – Sobre o item IMPRESSORA A JATO DE TINTA COM BULK (preta) – empresa AUGUSTO S INFORMÁTICA: que o item corresponde às especificações técnicas exigidas, **atendendo** assim à necessidade do município de Castanhal/Pa.

Portanto, no que diz respeito às especificações exigidas no Edital, com base nas análises técnicas apresentadas, tem-se que as empresas J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI apresentaram propostas dos itens em conformidade com as exigências editalícias, enquanto a empresa P G

LIMA COMERCIO EIRELI apresentou amostra que não se amolda às exigências do instrumento convocatório e as necessidades da administração pública.

É cediço que o princípio da razoabilidade deve nortear os processos administrativos e judiciais, inclusive os certames licitatórios.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom sendo e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, tendo em vista que as possíveis irregularidades praticadas pelas licitantes vencedoras ao confeccionaram suas propostas de preços e a elas não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultou, assim, em ofensa à igualdade.

Portanto, entendo cumpridas as exigências dispostas no item 5.7.1 do Edital do PE 006/2022 no que diz respeito à especificação do item nas propostas de preços apresentadas pelas empresas J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI.

No que diz respeito à alegação de descumprimento do item 6.3.2.4 do instrumento convocatório, destacamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

> a) apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa física de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de

exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

No caso em apreço, observo que de fato a licitante J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica que descreve o fornecimento de apenas 1 (uma) unidade de notebook, entretanto, paralelo a este fato, verifico que a licitante se sagrou vencedora no PE 121/2021/FME cujo objeto também engloba o fornecimento de notebooks.

Portanto, entendo que a empresa conseguiu comprovar sua aptidão para executar o contrato, cumprindo, portanto, o item 6.3.2.4 "A" do Edital do PE 006/2022.

Destaco desde logo que a empresa, ao registrar o compromisso de fornecimento de itens a esta municipalidade se obriga aos termos do contrato e da ata de registro de preços, de maneira que, seu descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades.

O que se busca com a exigência do atestado de capacidade técnica é a possibilidade da licitante executar o contrato nos seus exatos termos, em atendimento às necessidades da administração pública e ao interesse público, assim, tendo em vista que a empresa informa sua capacidade de executar os serviços contratados de forma satisfatória, objetivando o cumprimento dos termos contratuais e a efetividade da contratação na prestação do objeto pretendido, escopo basilar do procedimento licitatório, entendo que a empresa conseguiu comprovar sua capacidade técnica e deve permanecer habilitada no certame.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos por parte das Requeridas no que diz respeito à qualificação técnica.

Logo, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, e pela recomendação da Assessoria Jurídica em

modificar a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa P G LIMA COMERCIO EIRELI – EPP vencedora do item projetor multimidia (itens 06 e 07) inabilitada no presente certame, por desatendimento às especificações técnicas exigidas. Com relação às empresas J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI, entendo que deverão permanecer habilitadas e consideradas vencedoras por terem se desincumbido de demonstrar que os itens ofertados compreendem às especificações técnicas exigidas, atendendo às necessidades da administração pública, bem como sua capacidade técnica para executar o serviço a ser contratado.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

4 – DA DECISÃO

Diante da análise acima exposta, considerando o parecer jurídico n° 059/2022/LICITAÇÃO, **constante nos autos do processo e também anexado na plataforma do TCM/PA**, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo interposto pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP e sugere a MANUTENÇÃO da decisão da Sra. Pregoeira com relação à empresa AUGUSTU S INFORMÁTICA EIRELI para que permaneça HABILITADA, vencedora do item 01 e modificação da decisão a licitante P G LIMA COM EIRELI para que seja considerada INABILITADA no certame.

Com relação ao recurso interposto por AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI opino pela sua IMPROCEDENCIA devendo a licitante JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI permanecer habilitada no certame e declarada vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05.

Ainda pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante GLOBALI – IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME, por todas as razões expostas acima

Neste sentido, daremos o prosseguimento do certame, voltando a fase de julgamento para a análise das documentações habilitatórias das empresas remanescente dos itens 06 e 07, será anexado a decisão na plataforma do Compras.gov.br por um prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que todos os licitantes tenham acesso ao documento e posteriormente remarcaremos a nova sessão do certame.

Castanhal, 17 de fevereiro de 2022.

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249

Assinado de forma digital por PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249 Dados: 2022.02.17 16:53:10 -03'00'

Paula Francinara Silva Sampaio

Pregoeira/FME

PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249

Assinado de forma digital por PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO:93233884249 Dados: 2022.02.17 16:54:20 -03'00'